

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

***LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: A UTILIZAÇÃO
DO SISTEMA BANCÁRIO***

Alieth Maria Gabriel Gadelha

Orientada pela Prof(a). Dr(a). Ela Wiecko V. de Castilho

Florianópolis

1998

ALIETH MARIA GABRIEL GADELHA

***LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: A UTILIZAÇÃO
DO SISTEMA BANCÁRIO***

UFSC/1998

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Delegados de Polícia Federal Vicente Chelotti, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e José Ercídio Nunes, Chefe da Coordenação de Pessoal, pelo reconhecimento e incentivo para conclusão do curso de Direito, nesta data.

Com imenso carinho agradeço aos, também Delegados, Aroldo Boschetti Soster, Roberto Pinto Schweitzer, Ecler Maria Ritter, pelo apoio em todos os momentos e ainda, a Ney Cunha e Carlos Sanchez, cuja preciosa ajuda na coleta de material e esclarecimentos sobre os trabalhos da Delegacia de Crime Organizado e Inquéritos Especiais, situada em Brasília-DF, valeram muitos abraços.

Não há palavras para expressar meus agradecimentos a minha orientadora, Prof^a Dr^a Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que, além de sua competente orientação e auxílio na elaboração deste trabalho, mostrou sempre paciência, compreensão e estima.

Com gratidão lembro-me de meus familiares que, mesmo longe, sempre estiveram presentes em orações.

Aos amigos; em especial, a Luíza de Marillac Lopes.

Ao Senhor Deus, por tudo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A “LAVAGEM DE DINHEIRO”	11
1.1 Consideração sobre o termo “lavagem de dinheiro”	11
1.2 O conceito	12
1.3 O Processo de “lavagem de dinheiro”	15
1.3.1 Os sistemas utilizados para fazer “lavagem de dinheiro”	18
1.3.2 Os métodos básicos de “lavagem de dinheiro”	19
1.3.3 A “lavagem de dinheiro” e o crime organizado	23
1.3.4 O combate à “lavagem de dinheiro”	26
2 A “LAVAGEM DE DINHEIRO” COMO CRIME, SEGUNDO A LEI N.9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	30
2.1 Aspectos gerais	33
2.2 Os tipos penais do art 1º	35
2.3 Normas administrativas (artigos 9º a 11, 14 a 16)	43
3 A “LAVAGEM DE DINHEIRO” NO BRASIL	52
3.1 O Brasil como centro de “lavagem”	52
3.2 O Esquema PC e a “lavagem de dinheiro”	57
3.2.1 Porque a administração federal tornou-se tão vulnerável	59
3.2.2 A fonte do dinheiro	60
3.2.3 Como o dinheiro era dissimulado	62
3.2.4 Como o dinheiro era integrado pelo Esquema PC	64
3.3 O sistema bancário brasileiro e a “lavagem de dinheiro”	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
ANEXO A	79

INTRODUÇÃO

A “lavagem de dinheiro” é um tema que passou a ser muito comentado no Brasil, a partir de 1990, quando se tornaram públicas as fraudes feitas por deputados federais no orçamento da União.

Os fatos considerados um escândalo, ocasionaram a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, (doravante CPI) que ficou conhecida como CPI dos Anões do Orçamento.

O assunto ganhou maior repercussão quando Pedro Affonso Collor de Mello, irmão do então, Presidente da República, Fernando Collor de Mello, revelou que existia um esquema de corrupção atuando nos bastidores do Governo Federal, comandado por Paulo César Cavalcante Farias, coordenador da campanha de Fernando Collor à Presidência da República.

Outros dois fatos chamaram a atenção da sociedade para o problema da “lavagem de dinheiro”: o desvio de R\$ 100 milhões do Instituto Nacional de Seguridade Social (doravante INSS) feito por Jorgina de Freitas e a conclusão que chegou a CPI dos precatórios de que organizações criminosas utilizavam o sistema bancário brasileiro para fazer “lavagem de dinheiro”.

A princípio, tem-se a impressão de que a “lavagem de dinheiro” no Brasil se restringe aos escândalos envolvendo dinheiro público. No entanto, o assunto é muito mais complexo, pois, MENDES (1996),o Relatório da Coordenação de Estudos Econômicos-Tributários da Receita Federal, dos US\$ 1,68 bilhões movimentados no Brasil em 1992, US\$ 490 milhões não pagaram impostos, o que significa que 30% daquele valor ficou totalmente fora do controle do Estado.

No cenário mundial, verifica-se que a “lavagem de dinheiro” está intimamente relacionada ao crime organizado, sendo sua principal fonte de dinheiro, o tráfico de ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seguido do contrabando de armas, da prostituição e de vários tipos de jogos.

Por ser o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas a principal fonte do dinheiro “lavado”, a comunidade internacional vem tentando estabelecer formas mais eficientes de atuar contra esse crime e outros a ele conexos.

Essa preocupação pode ser constatada nas ações da Organização das Nações Unidas (doravante ONU) que realizou nas cidades de Nápoles (novembro de 1994) e Cairo (maio de 1995) conferências de cúpula objetivando tratar dos novos problemas configurados pelo crime organizado e fazer com que os países membros não restringissem as políticas de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas à apreensão de drogas e/ou prisões de traficantes, mas as estendessem para alcançar, também, o dinheiro obtido pelas organizações criminosas com essa atividade.

A partir de 1988, a ONU passou a buscar também que os países membros assumissem o compromisso de aprovarem leis contra a “lavagem de dinheiro” .

O Brasil estava incluído entre os países alvo dos objetivos da ONU, por isso, em 1996, o Governo Brasileiro encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.688/96 que instituíu o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previsto na lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências.

Esse Projeto, após ser amplamente discutido com setores da sociedade foi aprovado e transformado na Lei n.º 9.613, em 3 de março de 1998.

Apesar da criminalização da “lavagem de dinheiro” já está sendo discutida há algum tempo por vários setores da sociedade, no meio universitário é assunto praticamente desconhecido.

Por isso, a intenção deste trabalho de trazer para meio universitário o debate sobre essa problemática que é atual, está inserida numa criminalidade muito maior que é a econômica, mas que não está sendo objeto de programas curriculares de Direito Penal no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (doravante UFSC).

Esta intenção justifica a escolha do tema desta monografia, que tem por objetivo geral mostrar que o sistema bancário nacional é utilizado para prática da “lavagem de dinheiro”.

Os objetivos específicos restringem-se a apresentar os limites e alcances da Lei n.º 9.613, de 1998.

Com relação à parte metodológica, a abordagem exigiu pesquisa em documentos que estavam em poder do Departamento de Polícia Federal (doravante DPF). Esses documentos consistiam, basicamente, em inquéritos policiais instaurados para apurar os crimes cometidos por Paulo César Cavalcante Farias.

Para consultá-los foi necessário fazer uma visita à Delegacia de Crime Organizado e Inquéritos Especiais (doravante DCOIE), situada na sede do DPF em Brasília-DF, no mês de agosto de 1997.

Antes da consulta aos inquéritos policiais definiram-se quais autos seriam consultados e o que seria considerado.

Para tal, foi preciso conhecer a Delegacia, saber como as investigações eram desenvolvidas, registradas e controladas; quais tipos penais representavam indícios de “lavagem de dinheiro”, visto que ainda não existia a lei que a criminalizava; como os autos eram movimentados; quantos haviam sido instaurados e quantos estavam em andamento.

Após esse primeiro contato chegou-se a conclusão de que a melhor forma de selecionar os inquéritos policiais que interessavam à pesquisa era triá-los numa lista que registrava todos os inquéritos instaurados pela DCOIE até o dia 15 de maio de 1997, pelo respectivo número, objetivo, data de instauração, nome da autoridade policial, situação atual, data de remessa para Justiça, nome dos indiciados, incidência penal e as observações.

O critério orientador da seleção foi separar todos cuja incidência penal fosse o art. 288, visto que para as autoridades policiais a capitulação nesse artigo apontava para indícios de “lavagem de dinheiro”. Foram selecionados 66 inquéritos policiais.

Feita a seleção, partiu-se para obtenção dos autos. Esta tarefa foi impossível.

Analisando as informações relativas a cada inquérito selecionado constatou-se, pelo controle do Chefe do Cartório, que eles estavam distribuídos pela Justiça Federal, Ministério Público Federal, Superintendência Regional do DPF no Estado de São Paulo ou do Rio de Janeiro, dependendo do local onde os crimes sob investigação haviam sido cometidos.

Na impossibilidade de manuseá-los optou-se pelo acesso a alguns dossiês que não acompanharam os autos originais. Surgiu nova dificuldade, nestes estavam apenas as principais peças produzidas, que foram analisadas.

Concluída a análise dessas peças, descobriu-se que dos 66 inquéritos selecionados, os que interessavam diretamente a este trabalho tinham origem a partir do desmenbramento do Inquérito Policial nº 01.113/92-SR/DPF/DF, conhecido por todos como “Inquérito-mãe” porque a partir dele iniciaram-se as investigações sobre o Esquema PC.

Este inquérito já havia sido concluído e encaminhado para a Justiça Federal. Tentou-se consultá-lo na Justiça, mas por ser formado por 38 autos principais, 1088 apensos e possuir muitas parte protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, o pleito tornou-se inviável.

Mais um vez trabalhou-se com o dossiê. A principal parte desse dossiê era o Relatório Final no qual, em 184 páginas, o Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda conseguiu explicar com detalhes como o Esquema PC praticava a “lavagem de dinheiro”.

Após essa constatação, definiu-se que a pesquisa teria como documento principal o Relatório Final do Inquérito Policial nº 01.113/92-SR/DPF/DF e que a partir da necessidade de esclarecimento das informações nele contidas outros autos seriam consultados.

Seria considerado nesses autos todos os fatos que esclarecessem como o Esquema PC fez “lavagem de dinheiro” utilizando o sistema financeiro, especialmente, o subsistema bancário brasileiro.

Para melhor entendimento optou-se por dividir esta monografia em três capítulos. O primeiro, objetiva fazer uma abordagem geral sobre “lavagem de dinheiro”: explicar qual a origem do termo; como ele é definido; o processo em que ela se desenvolve (as etapas, os sistemas, os métodos e as técnicas).

O segundo, examina as normas penais e administrativas da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1988, que trata dos crimes de “lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

O exame restringiu-se aos artigos 1º e seus respectivos parágrafos, 9º, 10, 11, 14, 15 e 16.

O terceiro capítulo, apresenta a análise de um caso real de prática de “lavagem de dinheiro”. Neste capítulo busca-se aplicar a teoria à prática, por meio do estudo das ações do Esquema PC. O enfoque foi identificar as ações do “Esquema PC”, dentro do processo de “lavagem de dinheiro”.

Em seguida, constam as considerações finais e um anexo, que apresenta o planejamento estratégico do Esquema PC.

1 A “LAVAGEM DE DINHEIRO”

1.1 Consideração sobre o termo “lavagem de dinheiro”

O termo “lavagem de dinheiro” começou a ser empregado a partir da década de 30, em Chicago, EUA, quando foi editada a lei que proibia a venda de bebidas alcóolicas.

Al Capone, um grande mafioso da época, visando manter seus negócios relacionados ao contrabando de bebidas protegidos dessa lei, que por seu rigor ficou conhecida como “lei seca”, legalizava o dinheiro por meio de uma rede de lavanderias.

Daí, o uso figurado do termo para designar o processo que consiste, basicamente, na transformação de lucros obtidos em atividades criminosas em rendimentos aparentemente lícitos.

Os países que já aprovaram leis criminalizando a prática da “lavagem de dinheiro” nem sempre utilizam essa nomenclatura para nominá-la.

Segundo a Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 2.688 (1996), a escolha do nome depende do aspecto que é enfatizado, ou seja, os países que concentram maior atenção no resultado da conduta empregam vocábulos que denotem limpeza. São exemplos a França e a Bélgica que adotam *blanchiment d'argent*; a Espanha que adota *blanqueo de dinero*, Portugal com o *branqueamento de dinheiro*; os países de língua inglesa que adotam *money*

laundering, a Argentina que se refere a *lavado de dinero* e a Suíça a *blanchissage d'argent*.

Já os países que enfocam mais a natureza da ação, utilizam vocábulos que remetem ao processo. Os melhores exemplos são a Itália que emprega *riciclaggio* e a Alemanha, com a *geldwache*.

Esclarece a Exposição de Motivos que a lei brasileira consagra as designações **lavagem de dinheiro e ocultação**

É importante destacar que se usa a expressão “dinheiro sujo” para designar todo e qualquer dinheiro proveniente de crime submetido à “lavagem de dinheiro”. Todavia, essa expressão em sentido estrito abrange apenas o dinheiro obtido com o tráfico de armas, de pessoas, de entorpecente e de substâncias psicotrópicas e de crimes a ele conexos.

A expressão “dinheiro pardo” abrange a sonegação fiscal, as fraudes e todo aquele obtido em especulação financeira ocasionada por um política econômica mal orientada.

1.2 O conceito

Os conceitos de “lavagem de dinheiro” exprimem quase sempre a idéia de uma ação praticada com o objetivo de dar aparência lícita a um dinheiro que teve como origem uma atividade ilícita.

Assim, para Scartezzini (1997, p. 52) a “lavagem de dinheiro”

é o processo pelo qual um produto que se acredita derivado de atividade criminosa é transportado, transferido, convertido ou misturado com recursos legítimos com a finalidade de ocultar ou disfarçar a verdadeira natureza, fonte, destinação, movimento ou propriedade do produto, com o objetivo de dar-lhe legitimidade, e encobrir a atividade criminosa.

Para Tenório e Lopes (1995, p. 73) que escreveram sobre o crime organizado, ela *consiste em criar origem lícita para o capital fruto da atividade ilícita.*

Lemos et alli (1996, p. 9) também escrevendo sobre o crime organizado a definiram como sendo o

processo pelo qual o dinheiro obtido com a atividade criminosa – por isso 'sujo' – passa ao circuito legal ao ser reinvestido nos ramos industrial, turístico, comercial e especulativo. Para disfarçar sua verdadeira origem e acobertar a atividade criminosa, o dinheiro sujo é convertido em recursos financeiros legítimos mediante o artifício de pertencer a uma empresa de fachada ou em decorrência da passagem por paraísos fiscais.

Para Mendes (1996, p. 13), significa a aplicação financeira dos lucros obtidos nas diversas modalidades de crime organizado e em atividades ilegais, e seu retorno para financiamento das atividades criminosas de origem.

Na DCOIE, verificou-se, pelo material bibliográfico¹ disponível, que as atividades das autoridades policiais é orientada pelo entendimento de que a “lavagem de dinheiro” é o processo de conversão de renda originária de uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícita. São comuns, em todas as atividades criminosas geradoras de receita, como roubos, fraudes, extorsão, desvios de fundos e tráfico de drogas.

Analisando esses conceitos percebe-se que eles são imprecisos quanto ao objetivo da “lavagem de dinheiro”; não identificam os sujeitos que a praticam, assim como não esclarecem se ela é uma atividade que possa ser desenvolvida individualmente ou que é própria de organizações criminosas.

Scartezzini fala em finalidade e objetivo atribuindo a aquela ocultar a natureza, fonte, destinação, movimento e propriedade do produto e a este dar legitimidade (ao produto) e encobrir a atividade criminosa.

O conceito de Mendes comunga dessa mesma posição em relação ao objetivo da “lavagem de dinheiro”. No entanto, esse último objetivo enquadra-se

¹ Material formado por apostilhas do curso “Introdução ao Conhecimento da Lavagem de Dinheiro”, realizado em São Paulo, pela DCOI.

melhor como da organização que gerou o dinheiro, visto que ele é tido como uma espécie de princípio básico a ser seguido por todas as frentes em que ela atua.

Também quanto a finalidade da “lavagem de dinheiro” tem –se que o mais adequado seria a de promover o refinanciamento das atividades da organização criminosa, possibilitando sua expansão e melhoria, assim como aumento e/ou manutenção do padrão de vida de seus membros.

Com relação ao conceito utilizado pela DCOIE verifica-se que ele é insuficiente porque reduz a “lavagem de dinheiro” à conversão de renda, que é apenas uma das fases do processo.

O conceito de Lemos também é insuficiente porque reduz o processo de “lavagem de dinheiro” à conversão de dinheiro “sujo” em recursos financeiros legítimos

Os conceitos utilizados na DCOIE e o de Mendes vinculam a “lavagem de dinheiro” ao crime organizado e à prática de roubos, fraudes, extorsão e tráfico de drogas como fontes do dinheiro “lavado”.

No Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos² foram estabelecidos os parâmetros para que os países signatários da Convenção de Viena seguissem ao definir o crime de “lavagem de dinheiro”. São eles: converter ou transferir, adquirir, possuir, ter ou utilizar, ocultar, encobrir ou impedir a determinação real da natureza, da origem, da localização, do destino, do movimento ou da propriedade de bens, ou de direitos relativos a tais bens, conscientemente, ou com ignorância intencional de que tais bens são produto de um delito de tráfico ilícito ou de delitos conexos.

² A Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas, em seu Décimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, realizado em Punta del Este, Uruguai, de 10 a 13 de março de 1992, recebeu do Grupo de Peritos o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, que considerou e adotou. Posteriormente, a Assembléia Geral da Organização, em seu Vigésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, realizado nas Bahamas, de 18 a 23 de maio de 1992, considerou e adotou o referido Regulamento Modelo, havendo aprovado uma resolução a esse respeito. (OEA/Ser.L/XIV.2 – CICAD/INF.58/92, 9 junho 1992).

1.3 O Processo de “lavagem de dinheiro”³

Para uma organização ocultar a origem do dinheiro obtido em ações criminosas ela precisa dispor de uma estrutura mínima própria para isto, visto não ser um processo simples, posto que um de seus pressupostos básicos consiste em retirar o dinheiro do local onde foi produzido.

Por isso, a “lavagem de dinheiro” pode ser feita pela organização que o produziu ou por outra especializada nisso.

No primeiro caso, o melhor exemplo são as organizações que atuam, principalmente, no tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Elas funcionam como uma grande empresa, na qual existem setores próprios para administrar os negócios dos diferentes ramos em que atua. Essas organizações possuem grupo especializado que age com sofisticação.

No segundo caso, encontram-se, por exemplo, as organizações que praticam o estelionato. Elas não possuem uma estrutura própria para fazer a “lavagem do dinheiro”, negociam com outras organizações cujo objetivo precípua é fazer “lavagem de dinheiro”. Quanto a estas organizações é importante mencionar que se elas não estiverem envolvidas com o narcotráfico, mesmo tendo como finalidade fazer a “lavagem de dinheiro”, agem de forma menos sofisticada que aquelas que “lavam” o dinheiro gerado pelo tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

O processo de “lavagem de dinheiro” propriamente dito revela que ele se subdivide em três etapas: a **colocação** (*placement*), a **teagem** (*layering*) e a **integração**. Estas etapas podem ocorrer em separado ou simultaneamente.

A **colocação**, primeira fase do processo, consiste na mobilização inicial do dinheiro, ou seja, na retirada do dinheiro do local onde foi produzido para que

³ Este item e seus subitens estão baseados no material da DCOI, relativo ao “Treinamento Internacional sobre Lavagem de Dinheiro”, promovido pela *Irs Criminal Investigation*, Lições 1 e 9.

sua forma seja alterada e para que ele fique fora do alcance das autoridades fiscalizadoras.

Nesta etapa, o dinheiro está em espécie. Se ele for utilizado em transações que envolvam negócios ilícitos firmados diretamente com pessoas ou organizações que praticam ações criminosas, os pagamentos são sempre feitos em dinheiro.

Se for utilizado em transações lícitas, com pessoas em geral, o pagamento geralmente é feito por intermédio de algum instrumento do sistema bancário: cheque, cartão de crédito, etc.

O emprego de procedimentos diferenciados ocorre porque não é comum as pessoas utilizarem grande quantidade de dinheiro em espécie para fazerem pagamentos. Proceder assim chama atenção e levanta suspeita.

As formas mais convencionais de retirada do dinheiro são: colocá-lo no sistema financeiro através de depósitos em valores inferiores aos limites estabelecidos pelas instituições bancárias com objetivo precípuo de transferi-lo doméstica ou internacionalmente; a conversão de dinheiro em espécie em contas bancárias; o transporte em espécie para outro lugar, geralmente, outro país. Neste caso o dinheiro é posto na economia formal por meio da substituição de faturas de pequeno valor por outras de grande valor; pela receita de empresas que, pela natureza da atividade que desenvolvem, geram grande quantidade de dinheiro em espécie, tais como bares, restaurantes, salão de beleza, serviços de *factoring*.

A segunda etapa do processo de "lavagem de dinheiro" denomina-se **teagem (ou estratificação)**. O principal objetivo dessa etapa é dissimular o dinheiro para dificultar o rastreamento das fontes, ou seja, ocultar a origem ilícita do dinheiro e a identidade dos proprietários.

Se o dinheiro a ser "lavado", na etapa de colocação, foi posto no sistema financeiro, na etapa de dissimulação, ele passará por diversas transações consideradas legítimas em frequência, volume e complexidade tais como entrar e

sair do movimento bancário de várias empresas, corporações e instituições financeiras por meio de depósitos e transferências bancárias eletrônicas de uma conta em bancos domésticos para outra em bancos ou casas corretoras no exterior; transferências eletrônicas de dinheiro de uma conta bancária para outra e desta para uma terceira; abertura de contas correntes no estrangeiro para recebimento e pagamento de fundos; e investimentos imobiliários e pagamentos com cheques administrativos, cheques nominais ou ordens bancárias.

Caso o dinheiro a ser “lavado”, tenha sido retirado em espécie do local onde foi produzido, ele deverá ser misturado a rendas provenientes de fontes lícitas para ser dissimulado. Isto pode acontecer por meio de depósitos em contas correntes de bancos estrangeiros; pela movimentação de dinheiro de uma empresa para outra e desta para uma terceira; pela venda com descontos, pelo superfaturamento e etc.

A terceira e última etapa é a **integração**. Nesta etapa, o dinheiro já foi recepcionado pelo sistema financeiro e dissimulado, portanto, está integrado à economia formal.

Na integração, o portador do dinheiro pode utilizá-lo para manter seu alto padrão de vida e fazer quaisquer investimentos como o fomento de transações financeiras, aumento de capital de empresas, empréstimos pessoais e aquisição de patrimônio. Todos esses negócios são, na aparência, perfeitamente legítimos.

São exemplos de integração: a) a constituição de empresas em paraísos fiscais, cujas contas correntes recebem dinheiro sob vários pretextos: pagamentos de empréstimos, de cartas de crédito, de taxas de consultorias, de falsas transações de *leasing* ou prestação de serviço; b) depósitos em espécie ou em cheque em contas bancárias empresariais, como se fossem receitas provenientes de vendas; c) pagamentos de salários, comissões ou honorários a uma outra empresa ou indivíduo, e c) o recebimento de dinheiro de cassinos ou loterias, de modo a fazer crer que sejam prêmios legitimamente ganhos em apostas.

1.3.1 Os sistemas utilizados para fazer “lavagem de dinheiro”.

O processo de “lavagem de dinheiro” pode desenvolver-se em dois sistemas: no de transação em espécie ou no de transação comercial.

O Sistema de Transação em Espécie, como o nome já diz, opera exclusivamente com dinheiro em espécie.

O Sistema de Transação Comercial é aquele em que o dinheiro é movimentado por meio de operações comerciais ou financeiros que geram registros tais como cheques, recibos, notas fiscais, escrituras e etc, e que demonstram o movimento contábil e bancário da organização possibilitando a identificação de fontes específicas de dinheiro, o destino que lhe é dado, as pessoas que participaram da transação e as datas em que foram realizadas.

Os dois sistemas apresentam vantagens e desvantagens.

O sistema de transação em espécie é vantajoso porque a ausência de registros dificulta o estabelecimento das relações existentes entre pessoas e a atividade criminosa ou entre produtos e/ou serviços gerados ilegalmente; a receita não declarada não pode ser tributada; o dinheiro em espécie é internacionalmente aceito.

As desvantagens estão nos fatos de que o dinheiro transportado em grande quantidade atrai muita atenção sobre o portador, além de ser difícil de manusear e transportar; a falta de registros dificulta o controle de roubos por parte dos empregados. Ademais, em alguns países, certos ativos não podem ser adquiridos mediante pagamento com dinheiro em espécie sem que se faça um extenso relatório a respeito da origem do dinheiro.

Com relação ao sistema de transação comercial, as vantagens estão relacionadas a segurança nas transferências do dinheiro; à possibilidade de maior controle sobre o desvio de dinheiro por parte dos empregados; ao oferecimento de mais opções de negócios como, por exemplo, investimentos em imóveis e papéis,

legitimar operações e criar fonte de renda para os rendimentos das atividades ilícitas por meio de empresas (ou negócios) de fachadas que dão ao proprietário *status* na comunidade em que vive.

As desvantagens decorrem da vulnerabilidade das transações ao poder de fiscalização das autoridades, pois, rendas declaradas são tributáveis; registros comerciais estão sujeitos à fiscalização; falsificação de registros é crime e independe da prova de que outros crimes também foram cometidos; as transações têm uma fonte e um destino, o que facilita o rastreamento da atividade criminosa.

Os dois sistemas apresentam vantagens e desvantagens. Todavia, apesar das desvantagens, o sistema de transação comercial parece prevalecer sobre o de transação em espécie, fazendo com que os “lavadores” de dinheiro criem formas cada vez mais ousadas de inserir o dinheiro nesse sistema e de dissimulá-lo.

1.3.2 Os métodos básicos de “lavagem de dinheiro”

A transferência de dinheiro do sistema de transação em espécie para o sistema de transação comercial dá origem aos dois métodos mais conhecidos de ser fazer “lavagem de dinheiro”: os negócios aparentemente legítimos e os paraísos fiscais. Em cada um dos métodos, constata-se a utilização de diversas técnicas.

No método de **negócios aparentemente legítimos** operam basicamente empresas legalmente constituídas, mas que não funcionam de fato, pois servem apenas de fachada. Nestes casos as técnicas mais utilizadas são: o superfaturamento e o subfaturamento da receita e/ou das despesas e os depósitos em espécie.

A transferência do dinheiro do sistema de transação em espécie para o sistema de transação comercial se dá por meio de depósitos em alguma conta bancária de alguma empresa. Esta prática, no entanto, não resiste a uma simples investigação, uma vez que o dinheiro depositado pressupõe uma fonte: receita, empréstimo ou venda de ativos.

Este método abriga ainda a compra ou a venda legítima de ativos, especialmente, a de imóveis envolvendo transações financeiras.

O método dos **paraísos fiscais** consiste na utilização de países nos quais os encargos e obrigações tributárias referentes à movimentação, aplicação e transferência nacional ou internacional de dinheiro são reduzidos ou inexistentes.

Os paraísos fiscais, que não se confundem com os paraísos bancários, geralmente são utilizados para receber o dinheiro que sai (em fuga) de outros países.

As principais características de um paraíso fiscal são a moeda estável e o sistema bancário atrativo. Todavia as taxas de juros, a quantidade de serviços oferecidos e a concepção de negócios também são importantes.

A moeda estável é necessária para que os lucros possam ser transferidos livremente de um país para outro e convertidos em divisas fortes.

Com relação ao sistema bancário o que se exige é que ele possua uma estrutura capaz de disponibilizar capitais locais para o investidor a qualquer tempo.

Para garantir a chegada do dinheiro ao paraíso fiscal é necessário o máximo de discricção sobre as operações financeiras realizadas, por isso, elas são sempre feitas em um banco de um paraíso bancário.

As principais características dos paraísos bancários são: possuem um sigilo bancário extremamente rígido, que oferece contas correntes nominais ou numeradas; a "lavagem de dinheiro" não é considerada crime; é permitido o uso de instrumentos monetários pagáveis ao portador; não existe controle sobre a

entrada e saída de dinheiro do país; as instituições financeiras não fazem registro dos negócios considerados suspeitos e que envolvam grandes somas de dinheiro em espécie; o governo possui limites para apreender e confiscar ativos; a regulamentação bancária é fraca; a supervisão bancária e monetária é ineficiente em decorrência da falta de pessoas para atuarem em tais áreas ou porque as que atuam são desqualificada ou descomprometida para com a função, ensejando que não só as contas correntes, mas também os bancos sejam abertos com o mínimo de verificação; o acesso aos mercados internacionais com possibilidade de realização de inúmeras operações bancárias é fácil; possuem agências de diversos bancos estrangeiros operando com a possibilidade de transferências eletrônicas; possuem estabilidade política e econômica, sendo o câmbio para não-residentes no país isento de qualquer controle; a moeda é forte e facilmente convertida em dólar.

Para que o leitor tenha noção da categoria a qual se enquadram alguns dos países mais conhecidos por suas facilidade fiscais ou bancárias, far-se-á uma abordagem, ainda que superficial, sobre as principais características de alguns desses países.

Alguns países como as Bahamas, as Ilhas Cayman e o Panamá, na América Central são ao mesmo tempo paraísos fiscais e bancários como são os casos. Outros países como, por exemplo, o Uruguai e o próprio Panamá servem apenas ou também de rota para o capital destinado a um paraíso fiscal.

Na América Central, as Bahamas são preferidas pelos bancos do centro e sudoeste dos Estados Unidos. As Ilhas Cayman, por possuírem o regime fiscal mais favorável do mundo, são preferidas pela maioria restante dos bancos norte-americanos.

O Uruguai é a rota preferida dos “lavadores” de dinheiro porque possibilita a realização de operações no dólar paralelo com cobertura legal e a formação de Sociedades Anônimas Financeiras de Investimentos (doravante SAFI), que têm por objetivo precípuo desenvolver operações fora do Uruguai.

O Panamá caracteriza-se, principalmente, pela facilidade que oferece para criação de diversos tipos sociedades, tais como: sociedade de nome coletivo, sociedade em comandita simples e por ações, sociedade anônima, sociedade cooperativa, sociedades de responsabilidade limitada, de participações, firmas individuais e sucursais.

As leis panamenhas permitem que os custos para formação dessas sociedades sejam baratos, que as exigências legais sejam poucas e simples e que elas possam ser constituídas rapidamente.

A Suíça destaca-se pela segurança que seu sistema bancário oferece. Segundo Ziegler (1990, p. 156) ela é apontada com o principal centro mundial de “lavagem de dinheiro”.

Em 1989, o Banco Nacional Suíço detinha 2.590 toneladas de reservas em ouro, o que representava o terceiro tesouro mundial em poder de um banco central. Ela detém, também, o segundo mercado monetário do planeta.

A Suíça enquadra-se melhor como paraíso bancário do que como paraíso fiscal porque ela abriga o capital proveniente das mais variadas fontes, quais sejam: de transações normais e lícitas; da evasão fiscal feita pelos dirigentes franceses, italianos, alemães e escandinavos; dos desvios de dinheiro praticados pelos dirigentes dos países do Terceiro Mundo e, principalmente, de transações feitas pelas redes internacionais do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias entorpecentes, de armas e de outras atividades correlatas.

Isto ocorre devido ao nível de segurança que o sistema bancário oferece às operações, associado aos impostos que são relativamente baixos.

O Brasil, por intermédio do sistema financeiro, vem sendo utilizado por organizações criminosas para fazer “lavagem de dinheiro”. Não era assim, pois, historicamente, o dinheiro obtido em ações ilícitas praticadas no Brasil era remetido para outros países, sobretudo, para paraísos fiscais, com o objetivo de obter origem legal, e retornar ao Brasil.

Nos últimos anos, porém, com a estabilidade monetária promovida pelo Plano Real, que tornou a moeda brasileira atraente, eliminando os riscos da inflação alta, da grande volatilidade das taxas de juros e de câmbio, associada a um sistema bancário pouco fiscalizado e sem responsabilidade de vigilância sobre o dinheiro que recebe, a um sigilo bancário rígido, o Brasil passou a ser utilizado para “lavagem de dinheiro”.

1.3.3 A “lavagem de dinheiro” e o crime organizado

A “lavagem de dinheiro” é comumente associada a atuação do crime organizado.

Sobre a origem do crime organizado Júnior e Tognolli (1996, p. 32), argumentam que grupos mafiosos que tinham suas atividades limitadas às regiões em que viviam começaram a se associar, provavelmente no final dos anos 80, estendendo sua influência às mais longínquas regiões do planeta.

Estão incluídas nesse quadro as antigas máfias italianas, americanas, Yakuza japonesa, as Tríades baseadas em Hong Kong e Sudeste asiático, assim como, os novos grupos mafiosos em rápida expansão na África ocidental e as novíssimas máfias russas surgidas com o desmantelamento do Estado soviético.

Sobre o funcionamento do crime organizado, Reale Júnior (p. 184) afirma o seguinte:

Ressaltam-se como notas configuradoras da delinquência organizada a estrutura hierárquica com linha de comando centralizada; capacidade de incorporação e de substituição imediata de seus integrantes; atividade comprometida com a prática simultânea de diversos e graves delitos; inversão em alta tecnologia para consumir delitos; pessoal qualificado; conexão com altas esferas financeiras, políticas e sociais; sistemas coercitivos, com rígidos códigos de conduta e de lealdade; alta capacidade de corrupção; utilização de meio lícitos para encobrir suas ações e legitimar sua receita; grandes capitais e capacidade de celebrar alianças em nível internacional com outras organizações criminosas.

Com referência aos problemas sociais que surgem como conseqüências nocivas da ação do crime organizado, Maia (1997, p. x e xi) menciona que nesse processo de “lavagem ou reciclagem de dinheiro”

reside o maior malefício da criminalidade ilegal (a) nas estruturas políticas – através do suborno e da corrupção de funcionários públicos e financiamento de campanhas de políticos inescrupulosos, (b) nos sistemas financeiros nacionais – mediante investimentos no mercado de capitais e de títulos públicos, e (c) no processo econômico – por via a aquisição do controle e da criação de empresas com fins lícitos.

Este processo, continua o autor,

para além de assegurar a própria reprodução e ampliação e perpetuação das atividades criminais, produz um elevadíssimo ônus adicional para toda comunidade, visível em conseqüências deletérias tais como:

- a) a erosão da legitimidade dos mecanismos de representação democrática e da credibilidade de seus representantes;
- b) a impunidade dos criminosos poderosos, desagregadora de valores e geradora de descrença no sistema judicial;
- c) a corrupção da administração pública e de seus servidores, reforçando no imaginário social a liderança dos fora da lei e o descrédito do Estado;
- d) a sonegação fiscal, retirando vultosos recursos tributários necessários à implementação de políticas públicas e, desta forma indiretamente, contribuindo no incremento das desigualdades sociais;
- e) a possibilidade de desestruturação da economia nacional, sobretudo de países do terceiro mundo, sequiosos por investimentos externos e destituídos de uma legislação protetiva adequada, quando tais capitais tem sua origem desvendada; e ainda, na sua versão mais perversa,
- f) a crise no sistema financeiro, quando por sua volatilidade esses ativos abandonam inopinadamente o país, em busca de maiores lucros ou por receio de medidas repressivas, desestabilizando o sistema e deixando atrás de si um rastro de quebras, desemprego e perdas de poupanças populares.

No contexto do crime organizado, a “lavagem de dinheiro” torna-se conseqüência, pois o lucro não pode aparecer de um momento para o outro e o volume de recursos não pode ser contido numa economia paralela ou

subterrânea. Segundo Maierovitch (1997, p. 106), calcula-se que 25% do dinheiro em circulação no mundo encontra-se com as Internacionais Criminosas (máfias).

Nas conferências de cúpula realizadas pela ONU em Nápoles e Cairo, respectivamente nos anos de 1994 e 1995 foi revelado que máfias internacionais, sediadas em 23 países, estariam faturando, anualmente, algo em torno de US\$750 a US\$ 900 bilhões. Somente os cartéis colombianos estariam faturando US\$200 bilhões por ano.

As estatísticas demonstram que o movimento financeiro das máfias é maior do que o de muitos Estados. Estima-se que o capital acumulado a cada ano por todas as máfias do mundo seja de US\$ 3 trilhões.

Em 1987, o Fundo Monetário Internacional denunciou que o “buraco negro” criado na economia mundial pela “lavagem de dinheiro” durante o ano de 1983 era de US\$25,2 bilhões.

Segundo Júnior e Tognolli (1996) a ONU revelou que entre 1982 e 1992 o total de dinheiro confiscado das máfias mundiais era de US\$ 3,5 bilhões, dos quais US\$1,3 fora confiscado na Itália, país em que a somente a máfia lucrou em 1992 cerca de US\$17 bilhões. Ainda segundo esses autores o Instituto *Wharton* estima que a Cosa Nostra Americana tenha faturado US\$52 bilhões em 1990.

O crime organizado vendendo drogas e armas é mais rico do que a indústria do petróleo. Em 1992, os lucros do tráfico de drogas atingiram US\$ 308 bilhões. A distribuição de heroína, cocaína e maconha rendia US\$ 159 bilhões anuais, dos quais US\$142 bilhões eram auferidos na Europa e Estados Unidos. Em 1992, o narcodólar lavado e reinvestido nestes países somava US\$100 bilhões.

Operando a partir de “paraísos bancários”, as máfias injetam seus recursos financeiros nos mercados de capitais, a partir de onde são criadas e sustentadas corporações internacionais respeitáveis por meio das quais o dinheiro tido como “sujo” é transformado em capital especulativo, ansiosamente

esperado, em especial, pelos países emergentes como Rússia, Brasil, México e Argentina locais em que são diretamente aplicados no mercado financeiro.

1.3.4 O combate à “lavagem de dinheiro”

As experiências mais significativas no combate à “lavagem de dinheiro” aconteceram nos Estados Unidos da América e estiveram relacionadas, inicialmente, ao combate ao tráfico internacional de drogas ilícitas.

Relata Morley, que na década de 60, as autoridades americanas perceberam que a infra-estrutura do comércio de drogas mantinha-se em atividade mesmo que as pessoas consideradas chefes do negócio fossem presas.

Dessa observação concluíram que o dinheiro em espécie, posto facilmente no sistema financeiro, era o principal sustentáculo dessa infra-estrutura. Concluíram, então, que se o ingresso desse dinheiro fosse rigorosamente fiscalizado atingiriam, efetivamente, a estrutura daquele comércio.

Em 1970, segundo Morley, o Departamento do Tesouro passou a exigir que os bancos identificassem todas as transações que feitas no mesmo dia ultrapassassem o valor de US\$ 10.000,00.

Essa identificação, continua Morley, era feita em documentos denominados *Currency Transaction Reports – CTR*, nos quais eram registradas informações sobre as pessoas envolvidas na transação, tais como, o número da previdência social; a data de nascimento; e sobre a própria transação como a natureza da operação, o número de série e o valor das notas.

Depois, o Departamento do Tesouro passou a exigir procedimento semelhante nas operações de entrada e saída de grandes quantidades de dinheiro do país.

Morley explica que os resultados dessas duas primeiras providências foram obtidos ainda em 1970. Bob Stankey, agente especial da *Internal Revenue Service – IRS*, órgão que corresponde à Receita Federal brasileira, valendo-se de sua experiência como banqueiro, percebeu que os bancos, em especial os do Estado da Flórida, estavam entregando à Reserva Federal⁴ grandes somas de dinheiro em espécie.

Obtiveram, então todos os *CTR* dos bancos daquele Estado relativo às transações realizadas entre os últimos sete, nove meses. A análise dessas *CTR* revelou que a soma do dinheiro em espécie depositado nas agências bancárias da Florida era superior a soma de todos os depósitos feitos em todas as agências bancárias de 49 Estados americanos.

Stankey suspeitou que o dinheiro fosse o lucro obtido pelas pessoas que faziam a venda de drogas. Por isso o *IRS* e o Serviço de Alfândega passaram a rastrear os *CTR* apresentados pelos bancos da Flórida. Constataram, assim, que o fluxo do dinheiro apontava para duas operações de “lavagem”.

Por isso trouxeram, para compor o grupo, especialistas da Divisão de Investigações Criminais do *IRS*, a fim de formarem uma força-tarefa que foi denominada *Greenback*.

Em 1980, o Tesouro Americano passou a exigir que as transações em moeda corrente com bancos estrangeiros fossem registradas nos *CTR*. Como tal informação foi pouco divulgada, o Banco de Boston, em 1985, confessou que não estava registrando o dinheiro em espécie que recebia do exterior porque desconhecia as alterações feitas na legislação.

Os agentes federais instalaram-se no banco e rastreando os *CTR* logo constataram que o Banco de Boston funcionava como uma câmara de compensação para bancos estrangeiros, visto que recebia milhões de dólares em moeda corrente da Suíça e do Canadá.

⁴ Nos EUA, o dinheiro em espécie obtido pelos bancos é entregue aos Bancos da Reserva Federal em troca de créditos compensatórios.

Este caso ensejou que muitas instituições financeiras fossem condenadas ao pagamento de multas. O impacto dessa ação sobre a rede bancária foi tão grande que os bancos passaram a perceber a importância dos CTR nas investigações financeiras e a responsabilidade que tinham na guerra às drogas, pois, o número de CTR remetidos ao Tesouro aumentou de 796.000 em 1984, para 3.672.000, em 1986, e para mais de 7.000.000, em 1990.

A importância dos CTR na investigação da “lavagem de dinheiro” foi confirmada na operação “Calota Polar”, considerada a maior do mundo por revelar que os lucros do comércio de drogas envolvia cifras em torno de US\$1 bilhão a US\$500 milhões.

Nessa operação é significativo destacar que o caso não foi encerrado após a prisão dos principais chefes. Pelo contrário, a partir dessas prisões o alvo passou a ser a fortuna da organização que foi rastreada em dezenas de milhares de transações bancárias.

Conta Morley que diante dos resultados dessas medidas, os criminosos buscaram outros caminhos para fazer a “lavagem de dinheiro”. Por isso, o governo americano estendeu a obrigatoriedade dos CTR às instituições financeiras não-bancárias e em 1986, o Congresso Americano votou a *Money Laundering Control Act – MILCA*, ou seja, a Lei de Controle da “lavagem de dinheiro” cujos princípios básicos são:

- a) banqueiros, contadores, advogados, auditores e quaisquer pessoas envolvidas na “lavagem de dinheiro” são punidas da mesma forma que os traficantes;
- b) o Governo Americano pode confiscar ativos, direta ou indiretamente usados para “lavagem de dinheiro” ou dela resultante,
- c) se uma pessoa suspeitando da ilegalidade de uma transação, preferir, por qualquer razão, ignorar o fato, ela passa a ser considerada conhecedora do assunto e torna-se responsável

por ela. É a chamada *willful blindness* ou seja a “cegueira de conveniência”.

Os exemplos que mais enfatizam a aplicação dessa lei foram nos casos do Banco do Ocidente, localizado no Panamá e do Banco de Crédito e Comércio Internacional – BCCI.

Em 1989, o governo americano revelou que o Banco do Ocidente havia facilitado a “lavagem” de milhões de dólares provenientes do narcotráfico. Imediatamente foram confiscados nos EUA US\$20 milhões. Na Alemanha outros US\$20 milhões. No Canadá US\$13,5 milhões e na Suíça US\$30 milhões. O banco tornou-se insolvente, admitiu a culpa e concordou em pagar multa anual de US\$5 milhões ao Governo americano durante quatro anos.

Com relação ao Banco de Crédito e Comércio Internacional, Morley destaca que ações movidas por dez empregados em oito países motivaram a acusação contra a *holding BCCI Luxemburgo*, e suas subsidiárias situadas em Luxemburgo e Cayman que resultaram no confisco de mais de US\$15 milhões e a condenação de nove funcionários pela participação no processo de “lavagem de dinheiro”. Para este autor,

os casos Ocidente e BCCI enviaram uma dura mensagem às instituições financeiras de todo o mundo: as ações impetradas por alguns empregados podem por em risco o patrimônio de uma empresa que emprega dezenas de milhares de pessoas, mesmo que essa empresa não realize qualquer tipo de negócio nos Estados Unidos.

No Brasil, como é recente a lei que criminaliza a “lavagem de dinheiro” os processos em andamento, segundo as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, ainda não possuem decisão final.

2 A “LAVAGEM DE DINHEIRO” COMO CRIME, SEGUNDO A LEI N.9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Em 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1.448, de 24 de dezembro de 1996, encaminhou à Câmara dos Deputados, o texto do Projeto de Lei nº 2.688 que “Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências”

O projeto foi acompanhado da Exposição de Motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996, dos Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, das Relações Exteriores e Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República.

Em 3 de março de 1998, foi promulgada a Lei n. 9.613, que oficializou a participação do Brasil na guerra contra a “lavagem de dinheiro”.

Segundo consta em Exposição de Motivos (1996, p. 2), *o projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena, de 1988.*

O primeiro desses compromissos e um dos mais importantes foi a **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas**, realizada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Nela, a comunidade internacional manifestou a necessidade de combater a “lavagem de dinheiro” a partir de medidas que oferecessem condições às instituições financeiras para que evitassem serem utilizadas para tal objetivo.

O Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo nº 162, de 15 de junho de 1991, aderiu a essa Convenção comprometendo-se a tipificar penalmente tal prática.

O segundo compromisso trata-se do **Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem relacionado com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos** que foi elaborado pela Comissão Internacional para o Controle de Abuso de Drogas – CICAD.

Ele estabeleceu os princípios que os países americanos deveriam seguir no combate à “lavagem de dinheiro”. Foi aprovado na XXII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante OEA), realizada nas Bahamas, no período de 18 a 23 de maio de 1992.

O terceiro compromisso está relacionado a **Cúpula das Américas**, que aconteceu em dezembro de 1994, em *Miami*, Estados Unidos e foi promovida pela OEA.

O principal objetivo deste evento foi levar os Chefes de Governo e de Estado dos países americanos a firmarem um Plano de Ação pelo qual se comprometessem a ratificar a Convenção das Nações Unidas, de 1988, e sancionar leis criminalizando a “lavagem” dos rendimentos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e pelos crimes a ele conexos.

O quarto compromisso foi firmado na **Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime** realizada em Buenos Aires, Argentina, em 2 de dezembro de 1995. Nesta Conferência, o Brasil assinou a Declaração de Princípios que o comprometia a criminalizar a “lavagem de dinheiro” e aprovar regras processuais especiais para esse crime.

Segundo Oliveira (1998, p. 9), o Brasil participou também do **Seminário das Nações Unidas sobre Medidas Efetivas para Combater os Delitos de Drogas e Afins, dentre eles a Lavagem de Dinheiro**, realizado em San José, Costa Rica, no período de 28 de julho a 8 de agosto de 1997.

O objetivo do seminário era enfatizar a preocupação da comunidade internacional com essa problemática. As principais conclusões foram: aprovar leis especiais em conformidade com o contexto internacional; formar comissões compostas por pessoas de áreas jurídica, econômica e tecnológica; criar unidades especiais para investigar, coordenar e trocar informações; instituir promotorias de justiça especializadas em delitos econômicos; promover a integração de órgãos nacionais com organismos internacionais, e formar e especializar profissionais nesse tipo de criminalidade.

Fato curioso apresentado na Exposição de Motivos (1996) é que dependendo do crime que gera o dinheiro a ser “lavado”, a legislação que o criminaliza pode ser classificada como de primeira, segunda ou terceira geração.

Países que aprovaram leis criminalizando a “lavagem de dinheiro” tendo como referência a Convenção de Viena, realizada em 1988, na qual foi estabelecido que seria considerado crime somente a prática de “lavagem de dinheiro” relacionada ao narcotráfico possuem legislações consideradas de primeira geração. As leis da Argentina que datam de 1989 são o exemplo.

As leis da Alemanha, de Portugal e da Itália constituem exemplos de legislações consideradas de segunda geração.

Para elas não são apenas o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que dão origem ao crime de “lavagem de dinheiro”, mas, também, o terrorismo; o contrabando; o tráfico de armas, munições e o material destinado a sua produção; a extorsão mediante seqüestro; os crimes praticados por organização criminosa contra a administração pública e contra o sistema financeiro.

É importante destacar que para esses dois tipos de legislação as manipulações de dinheiro que não tivessem como origem os crimes antecedentes eram tipificadas como receptação.

2.1 Aspectos gerais

A Lei 9.613, de 1998 possui 18 artigos distribuídos em nove capítulos.

Dos artigos 1º ao 8º fixa o regime penal e processual. A partir do artigo 9º estabelece o regime administrativo que é de caráter preventivo e objetiva inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica para operações de “lavagem de dinheiro”.

Um aspecto a ser destacado é o *nomen iuris* “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotado pela lei. Com relação a ele duas situações ensejam comentários.

A primeira, refere-se a opção pelo termo “lavagem” ao invés de “branqueamento” ou “reciclagem”. Segundo Jobim (1997, p. 3),

essa discussão quanto ao uso do nome decorreu de um debate entre o Ministro da Justiça e colegas de língua portuguesa, em Moçambique, sobre o problema dos acordos internacionais relativos ao crime de lavagem de dinheiro. E a posição brasileira, junto com a posição assumida por alguns ministros africanos, foi exatamente usar o termo “lavagem de dinheiro” e não “branqueamento”, tendo em vista as conotações racistas que poderiam advir do uso dessa última expressão, já que nela estaria embutido o entendimento de que preto seria sujo. Isso determinaria conflitos de natureza racial. Essa foi, digamos, uma opção inicial. De resto, na linguagem coloquial brasileira, já era de livre trânsito a expressão “lavagem de dinheiro” e não a expressão “branqueamento de dinheiro”.

A segunda situação está relacionada ao emprego do vocábulo **valores**. Analisando o objeto material do crime constata-se que ele não ficou restrito à espécie patrimonial **dinheiro**. Ele foi estendido ao gênero **bens**. Seguindo a formulação das leis de outros países incluiu-se também **direitos e valores**.

A inclusão destes parece redundante, uma vez que tanto para os assuntos relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas como para os delitos eles conexos, nos termos da Convenção de Viena e do art. 1º do Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, **bens** podem ser

entendidos como ativos de qualquer tipo corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, incluindo-se documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão.

Esses documentos também não definem **direitos e valores**. Com relação aos direitos o Regulamento Modelo apenas mencionam que eles referem-se aos bens manipulados ou criados com o fim de promover a ocultação da verdadeira origem do dinheiro.

No âmbito da legislação nacional, o Código Civil Brasileiro, dos art.s 43 a 57 classifica **bens** como sendo móveis e imóveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, o que, a princípio, abrange a definição de direitos e valores.

De Plácido e Silva, (s.d, p. 1.624) considera que

(...) na linguagem mercantil, todo valor é ativo, quando representa um haver, um crédito, ou é atribuído a um bem, integrado em um patrimônio. Todos os direitos e bens, pertencentes às pessoas, em relação a elas, entendem-se valores ativos, ou valores patrimoniais. E conforme os bens e direitos, a que se referem, são mobiliários, ou imobiliários, podem ser disponíveis, ou serem imobilizados.

Para a legislação nacional e a internacional já incorporada ao direito interno, todas as opções de transformação e/ou materialização de dinheiro de que dispõem as organizações criminosas para promoverem “lavagem” ou ocultação estão abrangidas pela definição de **bens**.

Assim, pode-se concluir que quando o tipo penal refere-se a bens alcança, também, a definição de valores o que torna desnecessária a referência que o legislador fez a **valores** no *nomen iuris* do crime.

Contudo se a intenção do legislador era atingir ativos que por ventura não estivessem incluídos na definição de bens deveria, então, ter utilizado a expressão a **outros valores**. Desta forma o *nomen iuris* que melhor atenderia à técnica jurídica seria: “Dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, de direitos relativos a esses bens e outros valores”.

2.2 Os tipos penais do art 1º

Nos termos do *caput* do art. 1º “lavagem” é sinônimo de **ocultação**, pois se verifica que nos vários tipos penais busca-se alcançar a ocultação seja como núcleo da conduta ou finalidade dela.

Assim, pratica o crime de “lavagem” de dinheiro quem **ocultar** ou **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores **desde** que provenientes, direta ou indiretamente, de algum(s) do(s) crimes que figuram como antecedentes.

Os crimes antecedentes são em número fechado e constam dos incisos I a VII do art. 1º.

Segundo consta na Exposição de Motivos (1996, p. 4-6), a escolha desses crimes, anteriores às ações típicas de “lavagem de dinheiro”, obedeceu a três critérios:

- a) para atender as *categorias de infrações perseguidas pelos mais diversos países e implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional* foram incluídos no inciso I o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976) ; no inciso II, o terrorismo (art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983); no inciso III, o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 7.170); no inciso IV, a extorsão mediante seqüestro (art. 159 do Código Penal e Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) e no inciso VII, o praticado por organização criminosa (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995);

- b) pelo alto grau de reprovabilidade foram incluídos no inciso V, os crimes contra a Administração Pública já definidos no Código Penal e em legislação especial;
- c) para defesa da economia incluiu-se, no inciso VI, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional definidos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Na Exposição de Motivos (1996), os autores da lei argumentam que os crimes contra a Administração Pública (inciso V) e o Sistema Financeiro Nacional (inciso VI) só podem ser considerados como antecedentes se produzirem valores.

Por exemplo, a concussão, a advocacia administrativa e o contrabando dão origem a dinheiro passível de ocultação e dissimulação são, portanto, antecedentes, pois, os sujeitos que praticam a concussão ou o contrabando são autores de crimes contra a Administração Pública.

O terceiro que promove a ocultação, a manipulação, conversão ou dissimulação do dinheiro é autor do crime de “lavagem” de dinheiro. Esse terceiro pode ser até mesmo um gerente de banco que sabendo ou tendo condições de saber da origem criminosa do dinheiro se encarrega de aplicá-lo em operações que impossibilitem sua identificação.

Para Ela Wieco⁵, o inciso V consiste numa redundância pois, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos já está tipificado como o crime de concussão, no art. 316 do Código Penal⁶.

Jobim (1997) justificou que a lei não considerou o crime de sonegação fiscal como antecedente porque para a prática do crime de “lavagem” de dinheiro, os bens, direitos e valores devem proporcionar, obrigatoriamente, no momento do

⁵ Doravante, sempre que se cita essa autora, tratam-se de informações orais, obtidas em orientação.

⁶ Art. 316 do CP: *Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que de fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

resultado, um aumento de patrimônio, ou seja, deve agregar valores ao patrimônio do agente que o praticou.

Para ele, se o sujeito deixa de pagar um tributo e compra um apartamento ele está fazendo um investimento; transfere-se o dinheiro para o exterior o dinheiro lhe pertence não é de outrem nem oriundo de atividade criminosa; o valor do imposto devido é o mesmo valor do bem. Não se pode dizer que alguém lave seu próprio dinheiro porque tentou ocultá-lo ou deixou de pagar tributos.

Ela Wieco apresenta argumentos contrários aos de Jobim. Ela considera que o critério utilizado para a inclusão dos crimes contra a Administração Pública e Sistema Financeiro Nacional como antecedentes serviria para justificar a inclusão da sonegação fiscal já tipificada na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Para ela, nas condutas do art. 1º⁷, o sujeito ao suprimir ou reduzir tributo, apropria-se ilicitamente do dinheiro que deveria ser recolhido aos cofres do governo. A origem desse dinheiro passa a ser criminosa, vez que ele não mais pertenceria ao sujeito.

O valor do tributo suprimido ou reduzido, bem como o exigido, recebido ou pago sobre a parcela dedutível, pode ser dissimulado da mesma forma que nos demais crimes antecedentes.

Acrescenta, ainda, que os crimes contra a ordem tributária são muito usados como meio de promover a ocultação ou dissimulação do dinheiro

⁷ Art. 1º :*Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

- I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deve saber ser falso ou inexato;*
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

proveniente de outros crimes⁸. Através da investigação da sonegação fiscal pode-se chegar a receitas com fontes ilícitas ou pelo menos inexplicáveis, além da possibilidade de questionamentos de sinais aparentes de riqueza.

Sobre os sinais aparentes de riqueza sem origem que a justifique, o Deputado Roberto Campos, na Audiência Pública n.º 747/97, da Comissão de Finanças e Tributação, p. 30-31, destacou que a lei falha quando não os alcança.

Para ele é um exagero considerar crimes praticados contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional como crimes antecedentes, pois, eles não podem ser comparados aos demais. A lei poderia ter se restringido a extorsão fiscal.

Na concepção do deputado, esse dispositivo, nas mãos de uma burocracia repressiva, é uma fonte de extorsão.

Ressaltou, ainda, que ela é de uma generalidade explosiva quando atinge quem importa ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (Art. 1º, § 1º, inciso III), visto que no comércio internacional existe o fenômeno da *transfer price* que, no Brasil, motivou a inserção na legislação do Imposto de Renda de dispositivos que possibilitam a comparação de preços com a norma internacional.

Para ele, a lei é falha, também, por admitir o dolo eventual no art. 1º, § 1º, inciso I. Por essa disposição legal os servidores do Banco Central poderão ser chamados a juízo e até serem punidos pois não há como garantir que entre os US\$63 bilhões de reservas brasileiras não há dinheiro proveniente de paraísos fiscais; e que esses fundos *hauridos dos paraísos fiscais não tenham alguma relação com o tráfico de drogas entorpecentes, ou não seja objeto de contrabando.*(p. 31)

⁸ A tipificação inicial dos inquéritos policiais que investigaram o Esquema PC ou foi nos artigos da Lei nº 8.137, de 1990, (sonegação fiscal) e/ou na Lei nº 7.492, de 1986 (Colarinho branco).

Sobre os crimes antecedentes verifica-se que alguns como o de terrorismo e o de organização criminosa não possuem conformação jurídica carecendo de uma definição mais condizente com suas características.

Do ponto de vista da dogmática penal a “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores é um crime que pode ser simples (*caput* do art. 1º), qualificado (§ 4º do art. 1º) e privilegiado (§ 5º, 1ª parte do art. 1º).

É um delito **comum** que pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessária nenhuma condição pessoal do sujeito ativo.

É **complexo**, pois ofende a mais de um bem jurídico, qual seja a coletividade e a administração da justiça. Para Jobim (1997) os bens jurídicos que a lei tutela são a administração da justiça e o regular funcionamento da economia e uso do sistema financeiro. O primeiro justificou dizendo que *se ocultando a origem criminosa do dinheiro está se evitando a ação da justiça*.

É **conseqüente** ou **acessório** porque esses crimes, segundo Mirabete, (1990, p. 130),

pressupõem a existência de uma infração penal anterior, a ele ligada pelo dispositivo penal que, no tipo, faz referência àquela. O crime de receptação (art. 180), por exemplo, só existe se antes foi cometido outro delito (furto, roubo, estelionato etc.); o mesmo ocorre nos crimes de favorecimento pessoal (art. 348), de favorecimento real (art. 349), no de uso de documento falso (art. 304) etc.

É **instantâneo** visto que a consumação não se prolonga no tempo. É **plurissubjetivo** vez que pelo caráter dos crimes antecedentes a consumação depende da convergência de objetivos de vários agentes.

É **comissivo** porque o tipo penal exige uma atividade positiva do agente: ocultar ou dissimular.

É **plurissubsistente** vez que integram a conduta vários atos que podem ser fracionados.

Os sujeitos passivos são dois: a coletividade e a União.

Os objetos materiais são três: os **bens**, os **direitos** relativos a esses bens e os **valores** auferidos com a prática dos crimes antecedentes.

Trata-se de um crime material que se consuma no ato da ocultação ou dissimulação. Pelo § 3º do art. 1º, admite a figura da tentativa punida com a regra do Parágrafo Único do art. 14 do Código Penal, qual seja, pena correspondente ao crime consumado diminuída de um a dois terços.

Sob o aspecto subjetivo é um crime doloso, não admitindo a forma culposa.

O § 4º determina que no caso de habitualidade ou cometimento por intermédio da organização criminosa, a pena de reclusão de três a dez anos e multa seja aumentada de um a dois terços.

Os §§ 1º e 2º definem os crimes equiparados ao crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. As modalidades equiparadas consistem nas ações que tenham por objetivo a ocultação ou a dissimulação, ainda que o resultado não seja atingido.

Segundo o § 1º, incorre na mesma pena do *caput* do art. 1º quem para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores:

- a) os converte em ativos lícitos (inciso I);
- b) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere (inciso II).

Segundo Ela Wieco, a melhor técnica seria o emprego do vocábulo ‘converte’ em depósito ao invés de ‘tem depósito’.

- c) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (inciso III).

O art. 2º apresenta duas condutas equiparadas: a primeira, refere-se a utilização no sistema econômico-financeiro de dinheiro proveniente de quaisquer um dos crimes antecedentes (inciso I) e, a segunda, à participação em

estabelecimentos que promovem a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (inciso II).

O art. 1º nada mais fez do que repetir o crime de receptação que poderia ser aperfeiçoado no Código Penal, mediante a introdução de um parágrafo ou de uma norma específica, uma vez que qualquer tipo de utilização de produto de crime representa conduta defesa já contemplada na lei penal.

Sobre o crime de receptação é importante ressaltar que ele é diferente do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

A receptação definida no art. 180⁹ do Código Penal é um crime contra o patrimônio que abrange as condutas que tenham por objetivo a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio de coisa que sabe ser produto de crime ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

A diferença entre um e outro está em que para o de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores reservam-se as condutas de ocultar ou dissimular bens, direitos e valores oriundos direta ou indiretamente de crimes graves com características transnacionais, cuja pena é a reclusão de três a dez anos e multa. Enquanto que o de receptação é destinado à grande variedade de ilícitos parasitários tais como os crimes contra o patrimônio, cuja pena é de reclusão de um a quatro anos e multa.

Com essa diferenciação o legislador buscou evitar que uma infinidade de crimes de menor potencial lesivo tivesse o mesmo tratamento que o tráfico ilícito de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, por exemplo.

Por este raciocínio, se o crime antecedente não for um dos enumerados nos incisos I a VII do art. 1º do *caput* da Lei 9. 613, de 1998 não haverá o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, mas, sim, o de receptação.

⁹ Art. 180 do CP: *Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.*

Se, assim não fosse, o autor de um furto de pequeno valor que ocultasse ou convertesse em outro bem o objeto do crime, praticaria “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, sujeito a pesada pena deste crime.

Ressalta-se, todavia, que segundo depreende-se do que dispõe o inciso VII, *caput* do art. 1º, se o furto, mesmo sendo de pequeno valor, for praticado por organização criminosa, ele pode ser capitulado no crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O § 5º do art. 1º admite a redução de um a dois terços da pena de reclusão em regime aberto; substituição da pena de reclusão pela restritiva de direitos e a não aplicação da pena (perdão judicial) para quem colaborar com as autoridades prestando esclarecimentos que conduzam aos autores da infração penal ou à localização de bens, direitos ou valores envolvidos.

Essa possibilidade ajuda na apuração do crime, uma vez que, no Brasil, são relativamente novas as experiências em investigações financeiras, não existindo, ainda, órgãos bem estruturados e informatizados capazes de rapidamente cruzar dados e fazer comparações.

Tal carência é percebida na investigação policial, após a quebra de sigilo bancário, quando, com o fornecimento da respectiva documentação, é preciso fazer o processamento magnético, as análises, as perícias e a localização de pessoas importantes para o esclarecimento do processo de “lavagem de dinheiro”.

Tais diligências poderão ser agilizadas com informações de um delator. Entretanto, a garantia de vida para essas pessoas, oferecida pela administração da justiça, é quase nenhuma. E isto, pode tornar este dispositivo letra morta tal como ocorre com a Lei do Crime Organizado.

2.3 Normas administrativas (artigos 9º a 11, 14 a 16)

As normas administrativas definidas pela Lei nº 9.613, de 1998, para controle do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores estão definidas em forma de **obrigações**.

No art. 9º estão elencadas as categorias de **peças jurídicas** que têm responsabilidade no controle deste crime e que, por isso, deverão cumprir as obrigações constantes do art. 10º e 11º.

Ele sujeita ao cumprimento das obrigações as peças jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como **atividade** principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira (inciso I);
- b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial (inciso II);
- c) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (inciso III);

O parágrafo único estende as obrigações:

- I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- II - as seguradoras, corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV - as administradoras ou empresas que utilizem cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

- VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam, no Brasil, qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiros, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

Na Exposição de Motivos (1996, p. 14), justifica que *a idéia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.*

O fundamento teórico está relacionado à responsabilidade que a sociedade tem no controle do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores, visto que o capital ilícito quando ingressa na economia atinge as operações lícitas causando a desestabilização da economia. Isto ocasiona a falta de credibilidade nas instituições financeiras e deterioração da moeda.

Este fundamento é sustentado pelo argumento de que a própria Constituição Federal de 1988 consagra no art. 144 que a segurança pública dever do Estado, *mas também é um direito e uma responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).*

De forma mais específica, o art. 192 estabelece que o Sistema Financeiro Nacional deverá ser estruturado de forma a servir aos interesses da coletividade.

Assim, uma sociedade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com práticas delituosas. Implicitamente a todos é imputado o dever de colaborar sob pena de destruição do tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.

O fundamento prático, segundo da Exposição de Motivos (1996, p. 15) está relacionado ao papel que o Sistema Financeiro Nacional tem no combate à “lavagem de dinheiro”, visto que

Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou noutro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países, estão extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, conseqüentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está evidente o importante papel – involuntário, registre-se – que o sistema financeiro desempenha e desempenhará – se não se envolver no combate a essas atividades delituosas – na consolidação de uma indústria de lavagem de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional, p. 15.

Por esse mesmo fundamento, outros setores da economia também são envolvidos, pois,

apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem de dinheiro, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem de dinheiro será otimizada. (...) Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios,

administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc., (p. 16).

Porque esses setores mantêm maior proximidade com a comunidade e dispõem de maiores condições para diferenciar as operações lícitas das ilícitas é que a lei estabeleceu mecanismos próprios para inibir o uso do sistema econômico-financeiro para prática desse crime.

As medidas administrativas descritas nos artigos 10 e 11 objetivam possibilitar a obtenção de informações financeiras confiáveis, fundamentais para investigação desse crime.

O primeiro grupo de obrigações está descrito no *caput* do art. 10 e consiste:

- a) na **identificação** dos clientes e manutenção de cadastros atualizados (inciso I),
- b) no **registro** das operações, cujo valor esteja fora dos limites estabelecidos pela autoridade competente (inciso II).

O legislador deixou para cada órgão fiscalizador e normatizador estabelecer os limites a que se refere o inciso II, visto que eles, os limites, já existem para as atividades dos bancos, das bolsas de valores, de seguros ou mercantis.

Assim, ainda, segundo consta na Exposição de Motivos (1996) para as pessoas jurídicas que operam:

- a) no sistema financeiro, a autoridade competente para expedir instruções, aplicar penas e fiscalizar é o Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Lei nº 4.595, de 31-12-1964, art. 8º, VIII e IX;
- b) com valores mobiliários, como as bolsas, a Comissão de Valores Mobiliários (doravante CVM), de acordo com a Lei nº

6.385, de 7 de dezembro de 1986, arts 8º, III e V, 9º, 11 e Decreto-Lei n º 2.298, de 21 de novembro de 1986;

- c) no sistema de seguros e capitalização, a Superintendência de Seguros Privados (doravante SUSEP), segundo o Decreto-Lei n º 73, de 21 de novembro de 1966, art. 36 e a Lei n º 6.435, de 15 de julho de 1977, art. 9º e,
- d) no comércio de jóias, metais e antigüidades, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (doravante COAF), pela Lei n º 9.613, de 1998.

Vislumbra-se dois tipos de obrigações: a de identificação em cadastro das operações que não ultrapassem os limites que serão estabelecido pelas autoridades competentes (inciso I); e a de se fazer o registro e a comunicação das operações em moeda nacional ou estrangeira, títulos, valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro e que ultrapassem o valor estabelecido (inciso II do art. 10 e inciso II, letra "a" do art 11).

Se o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação de que trata o inciso I deverá abranger seus proprietários e as pessoas físicas autorizadas a representá-la (Art. 10, § 1º).

Segundo o art. 10, § 2º, tanto os cadastros com a identificação do cliente como os registros das operações deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de cinco anos ou mais, a partir do encerramento da conta ou conclusão da operação, de acordo com o entendimento da autoridade competente.

A princípio, este prazo parece ser longo, mas considerando que o Brasil ainda não estar equipado com instrumentos capazes de cruzar e analisar, rapidamente, operações efetuadas em épocas e lugares diferentes, ele é plausível.

Outra situação que enseja o registro mencionado no inciso II é quando "a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo

mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente”. (art. 10, §3º)

O segundo grupo de obrigações, destinadas às pessoas referidas no art. 9º, constante do art. 11 e referente à:

- a) **atenção especial** que devem destinar às operações suspeitas (inciso I), e
- b) **comunicação** (inciso II):
 - 1 – de **transações** acima do limite estabelecido pela autoridade competente (letra “a”), e
 - 2 – da proposta ou realização de **operações** suspeitas ou seja que possuam sérios indícios dos crimes previsto nessa lei (letra “b”).

Essa comunicação deverá ser feita à autoridade competente, no prazo de vinte e quatro horas, sem que o cliente tome ciência de tal ato.

Como se trata da comunicação daquelas operações suspeitas com indícios de crime ou que ultrapassem o limite fixado nas instruções, não há infração ao sigilo bancário, mesmo que depois seja constatado que não se tratava de operação para “lavagem” ou ocultação de bens ou valores.

Segundo o § 2º do art. 11, a comunicação feita de boa-fé não ensejará responsabilidade civil ou administrativa. Com essa disposição a lei buscou afastar impedimentos de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo das operações mencionadas.

Conclui-se, então que, ao contrário, ou seja, se a comunicação for de má-fé há infração ao sigilo bancário, sujeita à responsabilidade civil e administrativa, o que demonstra a preocupação do legislador com comunicações infundadas que submetam os clientes a um procedimento investigatório desnecessário.

O § 1º do art. 11 atribui às autoridades competentes a tarefa de elaborar a relação de operações que por suas características no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados e falta de fundamento econômico, possam configurar esse crime.

O art. 14 cria o COAF, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e é formado, segundo as disposições do art. 16, por servidores públicos de ilibada e reconhecida competência do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da SUSEP, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, do órgão de Inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores.

Caberá a ele, precipuamente, disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos ou entidades (art. 14, *caput*).

Com relação a identificação dos clientes e manutenção de registros das operações, o COAF formulará as requisições que as pessoas referidas no art. 9º deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial (art. 10, III).

Por esse artigo, verifica-se que não há possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo COAF. Ele solicitará ao Judiciário, na forma do § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 que determine o atendimento das requisições. Consequentemente, as informações relativas às instituições financeiras serão encaminhadas para o Banco Central, guardião do sigilo bancário para que este as dirija ao COAF mediante autorização.

Caberá ao COAF expedir as instruções sobre operações que possam constituir-se em sérios indícios de “lavagem” ou ocultação de bens ou valores para aquelas pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, assim como a aplicação das sanções enumeradas o art. 12. (Art. 14, § 1º).

O COAF tem ainda por atribuição coordenar e propor mecanismos que viabilizem ações rápidas e eficientes para o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (art. 14, § 2º).

Funcionará como um órgão identificador de focos de “lavagem” ou ocultação de bens ou valores, a partir da análise das comunicações que receber dos órgãos competentes.

Com exceção das atividades mercantis, não terá iniciativa para os órgãos subordinados a outros. Assim, após investigar e concluir que uma transação possui sérios indícios deste crime ou qualquer outro comunicará às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

A Portaria nº 163, de 19 de maio de 1998, do Poder Executivo, estruturou a organização e o funcionamento do COAF, cujos membros foram empossados no dia 26 do mesmo mês, em Brasília-DF.

Com as análises desses dispositivos da lei, constata-se que ela apenas reforçou a legislação já existente, a qual, infelizmente, não é cumprida.

Cabe mencionar o caso do sistema financeiro como exemplo, pois a legislação que o regula é adequada para coibir práticas no mercado financeiro incompatíveis com os critérios legais, inclusive fazer a fiscalização. Mas, na prática, isso parece não funcionar.

Tanto é que, quando o Projeto de Lei nº 2.688/96 tramitou na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral do BACEN, José Coelho Ferreira, na Audiência Pública nº 747/96, p. 17, informou que “o Banco Central tem acesso a diversas informações, o Governo também, e essas informações precisam ser utilizadas para acabar, diminuir a prática desse crime”.

Frente a essa colocação, resta o questionamento: quais são os novos instrumentos que a Lei nº 9.613/98 dá ao BACEN?

É válido destacar também que, com exceção dos mercantis, os órgãos a que a lei atribui a responsabilidade pela identificação de operações suspeitas aliados à Receita Federal, a Polícia Federal, o Órgão de Inteligência do Poder Executivo e o Ministério das Relações Exteriores (art.16) já têm implícito em suas atribuições detectar o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

A identificação e o registro são, inclusive, necessários em qualquer operação em quaisquer dos órgãos aqui referenciados, faltando apenas o efetivo cumprimento. A lei nº 9.613/98 apenas criou o COAF que reunirá todos esses órgãos num único setor.

3 A “LAVAGEM DE DINHEIRO” NO BRASIL

3.1 O Brasil como centro de “lavagem”

Ao que tudo indica, o período de 1990–1992 foi favorável ao desenvolvimento do crime organizado no Brasil, visto que o grupo que assessorou o então Presidente da República, assim como, as políticas de governo estabelecidas eram propícias à inclusão do Brasil na rota das grandes máfias.

Para Filho (1994) segundo os relatórios do DEA – o departamento de repressão ao tráfico dos EUA – até 1984, o Brasil era tratado pelos traficantes apenas como rota da droga rumo à Europa e aos EUA.

Para Júnior e Tognolli, (1996, p. 63) até, então, o Brasil não figurava entre os países que ofereciam condições favoráveis para o crime organizado ampliar suas bases.

A expansão dos Cartéis de Cali e Medellín e o deslocamento de mafiosos procurados na Itália, Japão, Estados Unidos e Nigéria para o Brasil propiciaram o estabelecimento do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e de “lavagem de dinheiro” no país.

Corroborando essa constatação, Franco e Brasiliense (1997, p. 10) afirmam que

Além da legislação caduca, da extensão territorial do país e do sigilo bancário que protege bandidos, duas situações quase que simultâneas contribuíram para tornar o Brasil uma das mais importantes praças de lavagem de dinheiro do mundo: a Operação Mãos Limpas, na Itália, e a estabilidade da moeda no país, obtida com o Plano Real. A Operação Mãos Limpas, deflagrada no início da década, provocou a fuga de grande número de mafiosos para o Brasil (...)

Ainda segundo aqueles autores, a posição do Brasil na rota do crime organizado foi confirmada em abril de 1993, quando o presidente americano Bill Clinton divulgou o Relatório Anual sobre Controle Internacional de Narcóticos, no qual, pela primeira vez, o Brasil figurou numa lista de 130 países, como sendo a maior rota mundial de distribuição da cocaína produzida pelos Cartéis de Cali e Medellín, da Colômbia; e o segundo país entre os possuidores de dinheiro gerado pelo narcotráfico.

Em 1994, o relatório do Departamento de Estado Norte-Americano afirmava que as pressões americanas sobre a Bolívia, Colômbia e Peru fizeram os cartéis da droga procurarem o Brasil, o Equador e a Venezuela para se instalarem. O Brasil foi apontado como o centro do crime organizado na América Latina.

Ao mesmo tempo, notícia publicada pela Folha de São Paulo em 13 de abril de 1994, dava conta de que o jogo do bicho era objeto de investigações promovidas pela Interpol para verificar possíveis ligações com o tráfico internacional de drogas.

As linhas de investigações, segundo Filho (1994), eram três:

A primeira apura a possibilidade de os cartéis da cocaína estarem usando o aparato do jogo do bicho para facilitar a passagem da droga pelo Brasil. Uma outra investigação parte do princípio de que os bicheiros estariam atuando na distribuição interna da droga no Brasil. (...) A terceira hipótese investigada é a de que os bicheiros emprestariam sua estrutura aos traficantes internacionais e em troca receberiam uma parcela da droga, que abasteceria parte do consumo brasileiro.

As linhas de investigações partiam do pressuposto de que a estrutura organizacional do jogo do bicho, no Rio de Janeiro, estava sendo utilizada para vários fins, inclusive, remessas de dinheiro para fora do país. Técnico do BACEN,

em entrevista a NUNES e PIRES (1997), declarou que o Jogo do Bicho estava associado ao tráfico de drogas e era quem mais sustentava a lavanderia de dinheiro.

O relatório do Departamento de Estado Norte-Americano, de 1996, revelava que o Brasil emergiu, em 1995, como a mais significativa rota de trânsito para carregamentos aéreos de folhas de coca colhidas no Peru e destinadas a laboratórios na Colômbia.

Fagundes (1997) informa que, no relatório de 1997, o Brasil continuava sendo atraente para o tráfico de drogas, principal fonte do dinheiro dito sujo, depois da corrupção, e para “lavagem de dinheiro” de organizações criminosas internacionais que estariam, para tanto, comprando hotéis, companhias de transportes, de construção, de seguros e de serviços de táxi aéreo que se encontravam em dificuldades financeiras.

Esta constatação do relatório americano, segundo Tognolli (1997), chegou a ser notada pela Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em São Paulo, que admitiu ter havido mudança no perfil do narcotraficante preso no Brasil que, em geral, eram comerciantes e prestadores de serviços recém capitalizados e que, depois do Plano Collor, faliram e passaram a alugar suas empresas a traficantes para serem usadas como “fachadas”.

A Polícia Federal chegou a elencar 15 cidades ao norte e noroeste de São Paulo invadidas por esse tipo de neotraficantes.

Os relatórios americanos continuavam informando que as instituições financeiras no Brasil eram cada vez mais usadas como elos entre os produtores de cocaína da Colômbia e os maiores distribuidores de drogas nos Estados Unidos, e que narcodólares eram facilmente lavados em casas de câmbio localizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Para ilustrar as conexões do narcotráfico no Brasil com as máfias italianas, cartéis colombianos e a utilização de *dinheiro lavado* para

refinanciamento de organizações criminosas, é válido mencionar uma operação, descrita por Júnior e Tognolli (1996), e realizada pela Polícia Federal em 4 de junho de 1994, na cidade de Guaraí/TO, para apreender um carregamento de 7.283Kg de cocaína que estava sendo transportada para os Estados Unidos e Europa.

O que mais impressionou nesta operação foi a infra-estrutura montada para fazer o transporte da droga que, segundo o Delegado de Polícia Federal Antônio Borges Filho, custou, para o Cartel de Cali, cerca de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

O Cartel procedia à “lavagem do dinheiro” antes de utilizá-lo na aquisição de produtos e serviços necessários ao transporte da droga.

A “lavagem do dinheiro” se dava da seguinte forma: a base da operação era a *Ciudad del Este*, no Paraguai, onde o libanês Nasrat Mohamad Jamil Rassoul mantinha contas-correntes nos bancos Manhattan City Bank e Banco Holandês, das quais o dinheiro era sacado e depositado no Banco Bamerindus. Deste, era transferido para diversas contas-correntes abertas em nome de pessoas que não existiam, os chamados “fantasmas”.

No rastreamento dos depósitos constatou-se que existia uma conta-corrente cujo dinheiro destinava-se somente para a compra do tabaco empregado na camuflagem da cocaína. Outras serviram para compra do Rancho Alvorada, situado no Estado de Tocantins, onde a cocaína estava estocada; de aviões; barcos e veículos.

Para mascarar o envio da cocaína para o exterior foram criadas três companhias: a “Out Comércio de Importação e Exportação Ltda”., a “Starex Importação Ltda.” e a “Comercial Massari de Tabacos Ltda”.

Atualmente, em 1998, o Brasil parece continuar sendo atrativo para a prática da “lavagem de dinheiro”, visto que os noticiários brasileiros continuam veiculando notícias que demonstram isto.

O Jornal da Tarde, na edição de 05 de agosto de 1997, p. 3-B, veiculou que a Receita Federal está no rastro dos esquemas de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por meio de promoção de grandes espetáculos e venda de jogadores de futebol. O Secretário da Receita Everardo Maciel, disse que um grupo de auditores fiscais está analisando a documentação de três shows e três vendas milionárias de jogadores para o exterior.

Aith (1997, p. 1-12) informa, na Folha de São Paulo, que

circula hoje no mercado brasileiro, sem qualquer controle, um bolo de recursos de R\$63,1 bilhões – o equivalente ao total dos ativos do Bradesco e Itaú, os dois maiores bancos privados do país. Trata-se do patrimônio dos fundos de pensão de estatais, dinheiro que está por trás de praticamente todas as grandes transações, como aquisições de empresas, privatizações, grandes lançamentos imobiliários e compras ruinosas de títulos públicos para o pagamento de precatórios.

Prates e Lima (1998), por exemplo, divulgaram no Estado de Minas que os negócios bilionários do bingo no êxodo Minas - São Paulo, desvendados pela Procuradoria da República de Minas Gerais, Receita Federal e Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa, encobrem sonegação fiscal, manutenção de Caixa dois e *lavagem de dinheiro* que é feita por meio da venda simulada de uma grande quantidade de cartelas de bingo. Como a venda de fato não existiu, o suposto lucro é materializado, então, pelo emprego de dinheiro ilegal que passa a ter uma origem.

Fernandes (1998), em reportagem na Revista Carta Capital, afirmou que o movimento na Ponte da Amizade, em Foz do Iguaçu-PR, esconde a maior prática de *lavagem de dinheiro* do mundo, envolvendo bancos e casas de câmbio brasileiros e paraguaios, com indícios de que as formas mais preferidas para fazer a “lavagem de dinheiro” seriam as Contas CC-5¹⁰ e o mercado paralelo de dólares, operado por meio de “laranjas”.

¹⁰ Segundo a definição da Dr^a Ela Wiecko, estas contas foram criadas pela Carta-Circular nº 5, de 1969, para permitir que estrangeiros pudessem receber recursos do exterior e enviá-los para fora do país. A partir de 1989, elas passaram a ser utilizadas ativamente pelo mercado como forma de driblar a fiscalização do Banco Central em operações irregulares com câmbio, sobretudo quando o ágio elevado do dólar em relação à cotação oficial rendia bons lucros.

3.2 O Esquema PC e a “lavagem de dinheiro”

O conteúdo deste item e seus subitens tiveram como fonte de pesquisa o Relatório do Inquérito Policial nº 01.113/92-SR/DPF/DF, instaurado em 25 de maio de 1992, cuja finalidade era apurar possíveis crimes contra a Administração Pública Federal, apontados por Pedro Affonso Collor de Mello.

O inquérito foi presidido pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda.

A capitulação penal, inicial, do inquérito não foi na lei de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores porque ela ainda não existia. Ele foi capitulado no art. 288 do Código Penal que trata do crime de formação de quadrilha.

Os fatos iniciam em 1992, quando as declarações de Pedro Affonso Collor de Mello, irmão do Presidente da República Fernando Collor de Mello, na Revista *Veja*, edição nº 1236, denunciaram publicamente a manipulação de importantes setores da administração federal, no período compreendido entre março de 1990 e maio de 1992, por quadrilha comandada pelo empresário Paulo César Cavalcante Farias, mais conhecido como “PC” ou “PC Farias”, que utilizava toda a influência e prestígio que tinha junto ao Presidente para obter dinheiro privado por intermédio de funcionários públicos, empresários, industriais e comerciantes num quadro de crimes de corrupção, concussão, exploração de prestígio, extorsão e usurpação de função dentre outros.

Pela gravidade das denúncias o então Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, requereu à Polícia Federal a apuração dos fatos.

A repercussão de tais fatos foi tão negativa que motivou, ainda, no segundo semestre de 1992, a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 52/92/CN, cujas conclusões levou ao

afastamento do Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello, em 29 de setembro de 1992, e deu origem ao Processo de *impeachment* que cassou o mandato presidencial em 29 de dezembro de 1992.

O esquema atuava a partir da escolha das pessoas que deveriam assumir os cargos do alto escalão do Governo Federal. Segundo consta do Relatório (1996, p. 12.394)

A rede de traficantes de influência contava com a participação de pessoas de confiança colocadas estrategicamente em altas funções do Governo Federal, submetidas ao comando oficioso de PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS, num autêntico “Ministério Paralelo”, que se convencionou denominar ESQUEMA PC.

O anonimato do Esquema foi comprometido *no momento em que o Governo Federal instituiu a obrigatoriedade da emissão de cheques nominais nas contas correntes bancárias*, (Relatório, 1996, p. 12.394), que obrigou o Esquema a se utilizar de contas bancárias em nomes falsos, cognominadas de “fantasmas”.

A quebra do sigilo bancário dos envolvidos possibilitou a identificação dos mecanismos utilizados pelo Esquema PC para fazer a “lavagem de dinheiro”. Sobre este assunto a Autoridade Policial responsável pela elaboração do relatório afirma que:

De início, as quebras de sigilo bancário autorizadas judicialmente, tornaram conhecidos os mecanismos ilícitos empregados na movimentação financeira do ESQUEMA PC, mediante o uso de constas correntes “fantasmas”, “laranjas”, “CC-5” e operações avulsas, possibilitando ainda a identificação de boa parte das fontes supridoras dos recursos auferidos irregularmente (p. 12.397).

As ações do Esquema PC levam a crer que realmente se tratava de uma empresa de “lavagem de dinheiro”. Isso porque uma empresa desse gênero fica evidente no brilhante trabalho dos peritos federais, que resgataram e decodificaram as informações contidas em um computador arrecadado pela Receita Federal, na VERAX S/A, em junho de 1992 (ver texto integral no Anexo A, o que

veio demonstrar claramente a existência de uma organização de caráter criminoso funcionando à sombra do Governo Federal, com vínculos

espúrios em órgãos, empresas e entidades da administração pública, revelando a estrutura, a doutrina, os objetivos, e a posição hierárquica dos componentes do ESQUEMA PC. (...) os trechos do Laudo Pericial, acerca de alguns arquivos decodificados, nos quais além de expor de forma sintética a organização do ESQUEMA PC, até fazia estudos e diagnósticos de desempenho e fixava as diretrizes e políticas para a continuidade dessa atividade delituosa, (Relatório, 1996, p. 12.562 e 12.563).

3.2.1 Porque a administração federal tornou-se tão vulnerável

Pelo que se depreende do resultado das investigações apresentados no relatório sob exame, o que definiu o envolvimento de servidores públicos com o Esquema PC foi o pagamento de despesas particulares pelo Esquema.

O mais notório dos beneficiados foi exatamente o Presidente da República, FERNANDO COLLOR DE MELLO, que tinha pagas habitualmente por parte de PAULO CÉSAR FARIAS, as suas despesas particulares e de sua família, incluindo esposa, filhos, mãe, irmã, assim como as dispendiosas reformas manutenção da Casa da Dinda, sua residência em Brasília, e obras no apartamento do Edifício Michelângelo, de Maceió/AL(...)

A outra ilustre favorecida foi a então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO, que também promoveu vultosa reforma em sua casa no Bairro Jardim Europa, São Paulo (...) (p. 12.430)

A identidade dessas autoridades era preservada porque as contas-correntes “fantasmas”, onde o dinheiro era movimentado, eram operadas pelos secretários particulares.

Alguns membros não tinham ciência de onde vinha o dinheiro para o pagamento das despesas, chegavam mesmo a acreditar que fossem de seus órgãos. Mas a cúpula, principalmente a do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sabia, tendo sido muitas vezes consultada em algumas situações.

O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento teve participação notória nas ações do Esquema PC porque a maioria dos titulares dos cargos, antes mesmo de tomarem posse, em março de 1990, já tinham suas despesas pessoais de transporte aéreo e hospedagem em Brasília pagas por Paulo César Farias com cheques de titulares de contas-correntes “fantasmas”.

As investigações concluíram que as promessas de moralidade e austeridade administrativa pregada por Fernando Collor, na campanha eleitoral, muito favoreceu a atuação dos membros do Esquema PC porque compelia os Ministérios a evitar gastos com servidores, sobretudo, depois que foram adotadas medidas que restringiam a utilização de imóveis funcionais e transporte oficial.

Além do Presidente da República e da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, dez outros funcionários públicos, entre eles o Superintendente da Receita Federal de São Paulo e o Diretor da Companhia Nacional de Abastecimento (doravante CONAB), comprovadamente receberam cheques dos correntistas “fantasmas” do Esquema PC.

Outros 46 servidores dos mais diversos órgãos da Administração Pública, entre ele, Ministro da Saúde, Ministro da Justiça, Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, Ministro da Ação Social, Ministro da Previdência Social, Presidente do Bando do Brasil S/A, Presidente da Caixa Econômica Federal, Presidente da TELERJ, Coordenador da CEME, Governador de Alagoas e o Secretário Nacional de Habitação, tiveram suas despesas de transporte aéreo e hospedagem também pagas pelo Esquema PC.

3.2.2 A fonte do dinheiro

A fonte mais comum de obtenção de dinheiro consistia em tomar dinheiro de empresários sob a alegada finalidade de financiar campanhas eleitorais de políticos harmonizados com o ideário do Governo, ao argumento da necessidade de formar uma bancada forte no Congresso Nacional de apoio ao Presidente da República, (Relatório, 1996, p. 12.451

Pelo contrário, as investigações mostraram que muito raramente o Esquema PC custeou despesas de candidatos a cargos eletivos. Isoladamente, o fez nas eleições para Deputado Federal, Senador e Governador de Estado, em 1990.

Muitos pedidos de dinheiro a empresários foram feitos fora de período eleitoral sob a justificativa da falsa necessidade de cobrir dívidas de eleições anteriores.

Longe de tratar-se de doações para companhias eleitorais constatou-se que membros do Esquema PC exigiram de empresários credores da União pagamento de percentuais para viabilizar a liberação de verbas junto aos órgãos públicos, e que esses percentuais eram efetivamente pagos, uma vez que os empresários temiam ser prejudicados em seus negócios com a Administração Pública Federal.

Os depoimentos de alguns desses empresários, demonstra como o Esquema PC fazia uso da influência que tinha junto ao Governo Federal para obter dinheiro.

(...) QUE, o declarante conheceu PAULO CÉSAR FARIAS logo após a posse do Presidente FERNANDO COLLOR, lembrando-se de ter sido procurado na VOTORANTIM, em São Paulo; (...) QUE, PAULO CÉSAR FARIAS se apresentava como pessoa íntima do Presidente FERNANDO COLLOR (...) (p. 12.453)

(...) QUE, PAULO CÉSAR FARIAS em tom muito autoritário disse ao declarante, com o dedo indicador em riste: O SENHOR NÃO VAI ASSINAR COM A SERVAVZ NÃO, ESSE NEGÓCIO NÃO É BOM, A MAIOR PARTE, A GRANDE PARTE FICARÁ COM OS GARIMPEIROS. O SENHOR VAI ASSINAR É COM UMA EMPRESA DE AMIGOS MEUS, ONDE SE PAGARÁ ROYALTE A COOPERATIVA, ATÉ PORQUE A SERVAVZ TEM UMA DÍVIDA DE CAMPANHA CONOSCO; QUE, disse ainda PAULO CÉSAR FARIAS, que a SERVAVZ tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal, para receber em Manaus/AM, e que se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro, isto dizendo em tom ameaçador, com muita autoridade e conhecimento de causa sobre o que se passava na CEF (...), (p. 12.454).

(...) QUE, o declarante na época presidia a Confederação Nacional de Transporte (...); QUE, recentemente, após a divulgação envolvendo o nome da RONDONAL, o declarante telefonou para (...) tendo sido confirmado por este o pagamento de quinhentos milhões de cruzeiros para o Esquema PC a pretexto de liberação de planilha tarifária pelo Governo Federal (...) (p. 12.455).

O Esquema PC também obtinha dinheiro fornecendo a empresários notas fiscais capazes de justificar junto ao fisco despesas não dedutíveis do Imposto de Renda..

Com essa atividade, o Esquema PC ao mesmo tempo em que obtinha dinheiro cobrando pelo fornecimento de notas fiscais, em grande maioria, relativas à prestação serviços, utilizava as mesmas notas para dar origem, ou seja, integrar à economia formal o dinheiro que já havia sido dissimulado.

No período de 1990/1992, 52 empresas depositaram dinheiro em favor do Esquema PC, sem que esses valores tivessem sido devidamente contabilizados pelas empresas.

Sobre depósitos bancários cujas fontes sequer foram identificadas a Autoridade Policial que presidiu o inquérito afirmou que

no enorme acervo de documentos bancários deste inquérito, não obstante os demorados e trabalhosos rastreamentos realizados é forçoso reconhecer ainda a existência de centenas de créditos em contas correntes do Esquema PC, sem possibilidade de identificar os verdadeiros depositantes, sobretudo em face do desinteresse da maioria dos bancos em colaborar nas investigações, (p. 12.429).

Pela forma como o Esquema PC agia pode-se concluir que ele atuava fazendo a “lavagem” do dinheiro obtido nas transações com empresários e de outros cuja origem não foi identificada.

Talvez dinheiro de organizações criminosas, pois, segundo Figueiredo (1997), da Folha de São Paulo, as polícias brasileira e italiana que investigavam as ligações do empresário Paulo César Farias com a máfia, constataram que a máfia italiana utilizava a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para lavar o dinheiro obtido com o tráfico internacional de drogas e com a corrupção.

3.2.3 Como o dinheiro era dissimulado

Para encobrir a real procedência do dinheiro privado obtido junto ao empresariado e o que as investigações não identificaram a origem,

eram realizadas sucessivas operações financeiras utilizando as referidas contas correntes de titulares fictícios, a envolver diversos bancos em vários pontos do País, com operações interligadas a outras contas de pessoas jurídicas não sediadas no Brasil, as chamadas “CC-5”. Este circuito de transferências financeiras, inclusive para o exterior, a propiciar

a evasão de divisas, contava com a conivência dos estabelecimentos financeiros, também beneficiários dessa seqüência de operações, (Relatório, 1996, p. 12.384).

Estas movimentações financeiras só foram possíveis porque os bancos dispõem de uma sofisticada estrutura operacional, que através da informática e dos meios modernos de comunicação, de imediato estão conectados com estabelecimentos similares nos mais diversos pontos do país ou do exterior, possibilitando rápidas transferências de dinheiro.

Outra forma de dissimular o dinheiro consistia na utilização de contas bancárias em nomes falsos. Sobre elas, a autoridade policial relatou que se tornaram *uma prática assimilada com absoluta desenvoltura pelos integrantes da quadrilha, que a cada período de meses abriam novas contas para facilitar a operacionalidade dos negócios ilegais (...)* (Relatório, 1996, p. 12.397).

O movimento de entrada e saída do dinheiro no Brasil era feito por intermédio de CC-5, que recebia dinheiro de contas “fantasmas” e “laranjas” ou diretamente de outros negócios.¹¹

Recepcionado o dinheiro pela CC-5, ele era trocado por dólares no mercado de taxas flutuantes e remetido para o exterior. Os documentos bancários utilizados nessas operações eram os cheques administrativos¹² operados pelos procuradores das empresas.

A movimentação do Esquema PC, via contas CC-5, era feita por empresas financeiras de “fachada” com sede em paraísos fiscais.

Os titulares das CC-5 eram, portanto, essas empresas estrangeiras, que atuavam como sociedades financeiras e como agentes ou representantes de

¹¹ Exemplo de um dos negócios que gerou dinheiro recebido pela CC-5 foi realizado entre a GM do Brasil e sua controladora americana, em 1991: a GM do Brasil obteve um financiamento no *Cytibank* de Nova York, cujo pagamento foi parcelado em oito vezes semestrais. Posteriormente o banco transferiu o crédito para o *Cytibank/Nassau*. Este, por sua vez, fez cessão de crédito de uma parcela do empréstimo para a firma *Becket Corp* no *Lloyds Bank*, em São Paulo. A *Becket* era uma empresa financeira, cujas investigações revelaram ligação com o Esquema PC.

¹² Cheque administrativo, segundo Coelho (1997, p. 256), é aquele sacado pelo banco contra um de seus estabelecimentos. Sacador e sacado se identificam no cheque administrativo. Foi introduzido no direito brasileiro pelo Decreto nº 24.777, de 1934, diploma que se encontra tacitamente revogado pelo art. 9º, III da LC que disciplinou o assunto. O cheque administrativo somente pode ser emitido nominativamente.

quaisquer pessoas, firmas, associações, sociedades anônimas e outras organizações e, em tal condição, poderiam desenvolver e ampliar os interesses comerciais de seus representados, podendo para tanto realizar como mandantes, agentes, empreiteiros ou em outra condição, isolada ou em associação com outros, todos os atos necessários a defesa de tais interesses, em qualquer parte do mundo.

O Esquema PC também utilizava as contas-correntes de “laranjas” para encobrir os negócios no mercado de câmbio paralelo de dólares/cruzeiros que na época, em razão da inflação, foi bastante utilizada para dissimular o dinheiro.

Sobre essas contas, consta do relatório que

Outra manobra empregada para dissimular a origem ilícita de ativos financeiros foi arditosa abertura de contas correntes bancárias por pessoas interpostas, conhecidas como “LARANJAS” que emprestaram os seus nomes, ainda sem registros criminais, visando a movimentação de vultosos recursos pertencentes a seus contratantes.

Em regra, estes correntistas forjados eram pessoas de origem bastante humilde, de baixa condição econômica, que assinavam diversos talonários de cheques em branco, ou outros documentos, que ficavam totalmente fora de seus controles, nem mesmo conhecimento da real natureza e dimensão dos negócios milionários realizados pelos verdadeiros titulares, para quem trabalhavam como simples assalariados, p. 12.550.

3.2.4 Como o dinheiro era integrado pelo Esquema PC

Com a quebra do sigilo fiscal das pessoas jurídicas envolvidas na investigação verificou-se que o Esquema PC utilizava-se de empresas de “fachada” para promover a entrada do dinheiro na economia formal. Referidas empresas emitiam notas fiscais de prestação de serviços de assessoria ou transporte aéreo a vários importantes grupos empresariais do país, sem que eles tivessem sido prestados de fato.

As empresas de “fachada” que mais se destacaram foram a EPC Empresa de Participações e Construções Ltda. e a Gráfica e Editora Tribuna Ltda., ambas situadas em Maceió-AL; a Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda. e a Mundial

Aerotáxi Ltda., ambas situadas em Brasília-DF; a *Miami Leasing*, situada em Fort Laudelade/EUA, a Verax S/A e a Sultram S/A, situadas em São Paulo.

A Tratorial Tratores de Alagoas S/A, empresa que efetivamente existia e era de propriedade de Paulo César Cavalcante Farias, também foi utilizada para fazer integração do dinheiro em processo de “lavagem”.

Segundo o Relatório (1996, p. 12.403-12.404)

Na realidade, comprovou-se que a imensa maioria das notas fiscais se refere tão somente ao pagamento de dinheiro ao ESQUEMA PC, sem qualquer contra partida de atividade laborativa lícita. Mesmo porque o cumprimento das obrigações ínsitas nos documentos fiscais, exigiria grandes estruturas de recursos humanos especializados e meios materiais em quantidade que haveriam de ser compatíveis com o vulto das atividades contratadas, o que por si só inviabilizaria os trabalhos pelas firmas de “fachada” de PC FARIAS.

Com relação a essas notas fiscais, a Secretaria da Receita Federal, em auditoria nas falsas faturas da Empresa de Participações e Construções Ltda., concluiu pela

(...) falta de capacidade técnica da empresa para prestar os serviços descritos, bem como a inexistência da contratação de empresas especializadas por parte da mesma e da manutenção em seu quadro funcional de pessoal técnico qualificado, com ou sem vínculo empregatício, para a prestação de qualquer tipo de assessoramento e consultoria (...) (Relatório, 1996, p. 12.406).

A emissão de notas fiscais falsas foi maior no ramo de táxi aéreo. Segundo, consta do relatório, de outubro de 1990 a maio de 1992, 132 notas fiscais de prestação de serviços referentes a vôos simulados foram emitidas pela Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda., justificando receita no valor de R\$ 9.436.884,14.

Ainda do relatório, consta que laudos periciais concluíram que a Lider Táxi Aéreo S/A, principal empresa do Brasil no ramo de táxi aéreo figurou, nas notas fiscais falsas, como contratante dos serviços da Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda., quando na verdade, neste período compreendido entre 1990-1992, a Lider Táxi Aéreo S/A era a maior beneficiária de pagamentos feitos pela própria Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda., em função do transporte aéreo de Ministros de Estado, funcionários do Governo Federal e familiares do Presidente Fernando Collor.

Sobre este assunto a autoridade policial concluiu que

a pseudo-atividade empresarial no ramo de táxi aéreo surgiu ainda da necessidade que tinha o ESQUEMA PC de "lavar" o dinheiro obtido de forma ilícita, sendo usada como meio de forjar receitas, dando ares de prestação de serviços a vôos simulados, como também viabilizando a evasão de divisas para o exterior, através de operações de câmbio destinadas ao pagamento de leasing (sic) de aeronaves "...", decorrentes de contrato fraudulento entre a BRASIL JET TAXI AÉREO e a MIAMI LEASING AVI, dos E.U.A, ambas empresas pertencentes a PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS "...", (Relatório, 1996, p. 12.408).

E continua,

Eis que, possuindo num curto período no máximo duas aeronaves, uma das quais o famoso "MORCEGO NEGRO", que servia com exclusividade a PAULO CÉSAR FARIAS, enquanto o segundo avião era usado em deslocamentos nos quatro cantos do nosso País pelos demais membros do ESQUEMA PC, a BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA, obviamente, pouco ou nenhum tempo teria para realizar serviços regulares de transporte aéreo para terceiros, (p. 12.408).

Mas, no intuito de maquiagem a contabilidade dos negócios irregulares de PAULO CÉSAR FARIAS, "fazendo origem" à entrada de dinheiro, a BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA, figurou como prestadora de serviços de transporte aéreo em volume impossível para uma empresa de pequeno porte, posto que certamente exigiriam vários aviões para realizá-los, (p. 12.409).

Pelo que se depreende dos depoimentos dos proprietários das empresas envolvidas nas falsificações, vê-se que alguns realmente não tinham conhecimento de que empresas de "fachadas" simulavam a contratação de serviços, por meio de notas fiscais. Em um dos depoimentos de pessoas que foram envolvidas esta situação ficou bem evidenciada:

(...) QUE, em lhe sendo exibidas cópias das notas fiscais-faturas nºs 092, 112 e 117 da empresa BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA., que teria prestado o serviço de transporte aéreo para (...), o declarante esclarece que essas notas são ideologicamente falsas porque não houve a prestação dos serviços, não as recebeu e por elas não fez qualquer pagamento; QUE, não conhece quem quer que seja da empresa BRASIL JET, e nem pessoas que por ventura possam ter qualquer tipo de ligação com a mesma; QUE, não sabe qual o motivo da emissão de tais documentos pela BRASIL JET(...), não sabe como alguém da BRASIL JET conseguiu o nome correto da empresa e os endereços, bem como números de CGC's; QUE, a conduta da BRASIL JET foi unilateral, sem a participação ou conhecimento da (...); QUE, nunca voou pela BRASIL JET; QUE, o nome da (...) foi indevidamente usado por quem emitiu as notas fiscais retro mencionadas. (Relatório, 1996, p. 12.417).

O uso de notas fiscais falsas parece ter sido o principal mecanismo de integração do dinheiro utilizado pelo Esquema PC.

A empresa Mundial Aerotáxi Ltda. emitiu no período de outubro de 1991 a julho de 1992, 75 notas fiscais em nome de outras empresas de táxi aéreo ou genericamente para “passageiros diversos” de forma a caracterizar que prestou um volume incomum de horas-vôo, embora possuísse apenas uma aeronave.

Para remeter o dinheiro, em processo de integração, para o exterior, o Esquema PC se utilizava de *leasing* fraudulentos de aeronaves feitos entre as empresas Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda e a *Miami Leasing Aví*, situada nos Estados Unidos, ambas pertencentes a Paulo César Farias.

Além da emissão de notas fiscais falsas, o Esquema PC também promovia a integração do dinheiro que *lavava* quando transferia o saldo das contas-correntes “fantasmas” para contas-correntes de secretários de alguns dos servidores do alto escalão do governo federal para pagamento de despesas particulares.

Partes das declarações de uma das secretárias particulares evidencia essa constatação de que,

(...) no ano de 1989, por ocasião da campanha eleitoral do então candidato a Presidente da República FERNANDO COLLOR DE MELLO, o ex-patrão da declarante, PAULO CÉSAR FARIAS, orientou-a no sentido da abertura e movimentação de contas correntes com nomes falsos; (...) QUE, inicialmente a declarante passou a movimentar um conta bancária em nome de ALBERTO ALVES MIRANDA, aberta no BANCO SUDAMERIS – MACEIÓ/AL; QUE, com a vinda para Brasília a referida conta foi encerrada sendo aberta outra conta em nome do mesmo ALBERTO ALVES MIRANDA, porém junto ao BMC-BRASÍLIA/DF; QUE, a declarante recebeu ainda orientação de PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS no sentido da abertura de novas contas em nomes fictícios, que eram abertas na medida em que as anteriores eram encerradas, sendo que seu patrão dizia que se tratava de assuntos de campanha eleitoral; QUE, assim sendo, a declarante passou a movimentar recursos em contas correntes nos bancos RURAL e BMC, em Brasília e em São Paulo, em nome de REGINA SILVA BONFIM, conjunta com JOSÉ CARLOS BONFIM, sendo que a declarante assinava em nome de REGINA, não sabendo quem assinava como JOSÉ CARLOS BONFIM; (...) QUE, normalmente as propostas de abertura de conta eram trazidas preenchidas dos respectivos banco, pelos gerentes e às vezes diretores dos estabelecimentos bancários; QUE, cada conta corrente permanecia

movimentando aproximadamente por cerca de seis meses, quando a seguir era encerrada e aberta outra conta, com o pleno conhecimento dos gerentes e diretores dos bancos (...), (Relatório, 1996, p. 12.399-12.400).

3.3 O sistema bancário brasileiro e a “lavagem de dinheiro”

Neste subtítulo, consta uma breve abordagem sobre a utilização do sistema bancário brasileiro para prática da “lavagem de dinheiro”, e a verificação de que o Esquema PC se utilizou desse sistema para legalizar o dinheiro que obtinha ilegalmente.

Fagundes (1997, p. 8) informa que o

Departamento de Estado americano acredita que o governo brasileiro não consegue controlar com eficiência o mercado financeiro, permitindo que o país se transforme num paraíso da lavagem de dinheiro. A análise consta de duas edições do seu *Relatório estratégico sobre controle internacional de narcóticos*. De acordo com a edição de 1997, a supervisão do governo sobre o sistema financeiro tem sido ‘pobre’, levando a ‘extensas fraudes bancárias e ao colapso de vários bancos, devido à interferência política para conseguir empréstimos’.

Constava, ainda, do relatório, que era difícil afirmar a quantidade de dinheiro “lavado” no Brasil. Todavia, as estimativas sobre a circulação de dinheiro ilegal variavam de dezenas de milhões a centenas de bilhões de dólares.

O relatório afirma ainda que, no Brasil, o sistema bancário parece ser, até o momento, o meio mais utilizado para “lavagem de dinheiro”, visto que existem poucas informações sobre outras formas de fazê-la.

O sigilo bancário e falta de fiscalização pelos órgãos competentes parecem ser os principais aliados daqueles que utilizam o sistema bancário brasileiro para fazer lavagem de dinheiro.

Pela forma como o Esquema PC agiu, pode-se concluir que ele só conseguiu utilizar o sistema bancário brasileiro para fazer “lavagem de dinheiro”

porque não existia, até então, uma lei que criminalizasse tal prática; o sigilo bancário era muito rigoroso, dificultando o acesso às movimentações bancárias por parte das autoridades e porque o sistema bancário brasileiro é moderno e pouco controlado.

Na investigação sobre o Esquema PC, os depoimentos de alguns bancários demonstram a participação dos bancos e revelam que o Esquema PC só obteve êxito em seus propósitos criminosos porque contou com a conivência dos bancos.

Para ilustrar essa conclusão, transcreve-se a seguir trechos dos depoimentos dos empregados dos Bancos Cidade e Dimensão, sobre operações realizadas pela empresa Eurocapital S/A que movimentou, por meio de CC-5, entre os dois bancos, num período de 12 meses, respectivamente Cr\$ 16.300.000.000,00 e Cr\$ 110.000.000.000,00. As operações eram feitas à noite, o que implica dizer que os saques e depósitos ocorriam de um dia para o outro.

(...) disse que, embora sendo Gerente-Geral do Banco Cidade há mais de nove anos, sua assinatura na ficha-proposta de abertura de conta-corrente da EUROCAPITAL S/A foi meramente formal para atender atividades burocráticas. QUE, nunca manteve nenhum contato com o procurador da empresa de nome (...), ou com qualquer pessoa da empresa, sabendo apenas que ele, após atender as formalidades normais para abertura de uma conta-corrente denominada CC-5 passou a movimentá-la sem manter nenhum contato com a declarante. QUE, todas as movimentações da empresa eram feitas automaticamente pelos funcionários, e que devido ao tempo já transcorrido não se recorda especificamente das operações realizadas. (Inquérito Policial nº 236, 1994, p. 1.468).

(...) disse que é Vice-presidente do Banco Dimensão e que conheceu pessoalmente (...), na qualidade de procurador e responsável pela EUROCAPITAL S/A, no Brasil; QUE, após ele atender as exigências das documentações a serem apresentadas, por ser uma empresa estrangeira sediada no Uruguai, referida pessoa passou a utilizar normalmente seu banco; QUE, com relação as operações havidas entre o BANCO DIMENSÃO e o BANCO CIDADE com capitais da EUROCAPITAL S/A, esclareceu que tratavam-se de operações bancárias normais, sendo que a transferência era feita pelo próprio cliente; QUE, não sabe explicar ao que se refere a transação, mas é certo que a importância foi retirada da conta da EUROCAPITAL no Banco Dimensão para a conta da própria EUROCAPITAL no Banco Cidade; QUE, as movimentações eram feitas através de fechamento de câmbio, doc's, cheques administrativos, vez que o Banco Dimensão não possui talonário de cheques(...). (ibid., p. 1.468).

(...) disse que, embora sendo gerente do Banco Cidade e responsável pela carteira de clientes onde a EUROCAPITAL S/A fazia parte, nunca,

teve nenhum tipo de contato com alguém dessa empresa; QUE, não sabe quem movimentava a conta da EUROCAPITAL no Banco, mas tal informação poderá ser dada pela direção do Banco Cidade, inclusive com documentos que formalizaram a abertura da conta-corrente; QUE, sabia que a EUROCAPITAL S/A era sediada no Uruguai e que desconhece qualquer outro dado que possa ser útil à elucidação dos fatos. (ibid., p. 1.469)

Em outro inquérito policial, o de nº 01.037/93, encontrou-se uma manifestação da Autoridade Policial que demonstra como os bancos eram condescendentes com os clientes, integrantes do Esquema PC

Conforme consta às fls. 18 destes autos, a Ficha-proposta para abertura de conta de depósito é bastante lacônica, quase nada oferece que possibilite a localização de CELEDÔNIO ESPÍNDOLA FIGUEIREDO. Cita um endereço inexistente, fato que seria detectado não fosse a dispensa de confirmação de endereço pela gerência daquele banco.

Para se ter idéia de como os bancos foram utilizados, as investigações realizadas até dia 21 de maio de 1996, mostraram uma estatística curiosa sobre o envolvimento de bancos com o Esquema PC: 64 agências operaram CC-5; 109 movimentaram contas-correntes “fantasmas” e 22 movimentaram contas-correntes “laranjas”.

Ao que tudo indica houve cumplicidade dos bancos que, no afã de obterem lucros, defenderam os interesses dos maiores clientes sem se preocuparem com a procedência duvidosa do dinheiro que recebiam, chegando mesmo, em alguns casos, a dificultarem a ação dos órgãos fiscalizadores, viabilizaram a “lavagem de dinheiro” do Esquema PC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento dos mecanismos utilizados para a realização do processo de “lavagem de dinheiro” permite a conclusão de que ele se vale necessariamente do sistema financeiro nacional, em especial do subsistema bancário o qual está desprotegido contra sua utilização para fins ilícitos.

Constatou-se que em algum momento o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, de armas, de sonegação fiscal, de jogo e da corrupção precisa ingressar no sistema financeiro, seja para ser transferido para o exterior, seja para abastecer outras contas-correntes, seja para adquirir bens.

As condições que o sistema bancário oferece para a movimentação de dinheiro tais como transferência *on line* 24 horas sem nenhuma intermediação dos bancos; as contas de não-residentes protegidas pelas disposições da Carta-Circular nº 5 que operam no sistema financeiro internacional e levam o dinheiro para os paraísos fiscais; o desinteresse dos bancos em conhecer seus clientes, identificando assim de onde o dinheiro está vindo e o próprio sistema cambial, favorecem o seu uso indevido.

Restou claro que na prática de “lavagem de dinheiro” existe uma interligação natural entre os dois pólos envolvidos no processo, quais sejam: o objeto da *lavagem* que é o **dinheiro** e o objetivo do sistema bancário, que se caracteriza, principalmente, pela captação de **dinheiro**.

Acrescenta-se a essas conclusões a de que as organizações criminosas têm ainda a seu favor o **sigilo bancário** que consiste num instrumento poderoso

tanto para o objetivo das organizações como para os interesses das instituições bancárias e financeiras.

Com relação ao sigilo bancário verificou-se que a forma mais viável de romper com essa cumplicidade é o Banco Central do Brasil melhorar sua atuação através do efetivo exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei n.º 4.595/64, especialmente a de exercer a **fiscalização** das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Com referência ao conteúdo da Lei nº 9.613, de 1998, parcialmente analisado verifica-se que ele reforça as atribuições de alguns órgãos fiscalizadores como é o caso do Banco Central em relação ao sistema financeiro, especialmente ao subsistema bancário; resente-se de uma técnica jurídica que considere a natureza desse crime, obedeça as recomendações internacionais e esteja em consonância com a técnica jurídico-normativa brasileira.

O mérito dessa lei consiste em tornar crime a *lavagem de dinheiro*; envolver na luta contra essa prática criminosa as empresas mercantis que atuam no comércio imobiliário, de jóias, de metais preciosos, de antigüidades e objetos de artes e estabelecer normas penais que, a princípio, parecem favorecer a repressão, uma vez que a conduta criminosa de funcionários das instituições financeiras poderá, doravante, ser objetivamente considerada como crime.

Se esta lei estivesse em vigor em 1992, quando foi instaurado o inquérito policial que apurou o Esquema PC, o desenvolvimento e o aproveitamento das investigações teriam sido melhores, visto que as transações suspeitas realizadas no sistema bancário que foram identificadas eram suficientes para enquadrar os membros da quadrilha, os administradores de bancos, os proprietários e empregados de casas de câmbio no crime de *lavagem de dinheiro*, demonstrando objetivamente que o sistema bancário foi utilizado para tal fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Marcio, VASCONCELOS, Frederico. R\$63 bi circulam sem controle no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 jul. 1997.

Ampliação da quebra de sigilo. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 7 ago. 1996.

BC apaga sinais de operações suspeitas e arquiva apuração. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 jul. 1997.

BRAGA, Ugo. BC poderá pagar multa por sigilo. *Correio Braziliense*, Brasília, 1 jun. 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados [Comissão de Finanças e Tributação]. Audiência Pública n° 884, de 22 de outubro de 1997. Discussão do Projeto de Lei n° 2.688, de 1996, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Convidado: Nelson Jobim, Ministro do Supremo Tribunal Federal. [Brasília].

BRASIL. Câmara dos Deputados [Comissão de Finanças e Tributação]. Audiência Pública n° 747, de 24 de setembro de 1997. Discussão do Projeto de Lei n° 2.688, de 1996, [que trata dos crimes de lavagem de dinheiro]. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Convidado: Ivete Viegas, Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; Nélcio Machado, Criminalista; Geraldo Camargo Vidigal, Consultor Jurídico da FEBRABAN e José Coelho Ferreira, Procurador-Geral do Banco Central. [Brasília].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. – 9 ed. Atual.- São Paulo: Saraiva, 1994. [Coleção Saraiva de Legislação]

BRASIL. Exposição de Motivos n° 692, de 18 de dezembro de 1996 [acompanhou o Projeto de Lei n° 2.688, que trata da lavagem de dinheiro e foi assinada pelos Ministros de Estado da Justiça, Nelson Jobim; da Fazenda, Pedro Malan; das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia e Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República, Alberto Mendes Cardoso. Brasília.]

BRASIL. Polícia Federal. Investigação de denúncias feitas por Pedro Affonso Collor de Mello sobre a manipulação de importante setores da máquina administrativa federal no período de março/90 a maio/92 por quadrilha comandada pelo empresário alagoano Paulo César Cavalcanti Farias. Brasília, Polícia Federal/SR/DPF/DF, maio. 1992 [INQUÉRITO POLICIAL nº 01.113/92, de 25 de maio de 1992, Processo nº 8505-9/10ª Vara Federal de Brasília/DF].

BRASIL. Polícia Federal. *Introdução ao conhecimento da lavagem de dinheiro*. Brasília.

BRASIL. Polícia Federal. Peças desentranhadas do IPL 01.113/92-DF para instruir investigação específica sobre movimentação de contas-correntes bancárias em nome de Celedônio Espindola Figueiredo, denotando vultosas operações no mercado financeiro paralelo de cruzeiros e dólares envolvendo expressiva quantidade de pessoas naturais e jurídicas. Brasília: Polícia Federal/DECOIE/DF, mar. 1993. [INQUÉRITO POLICIAL nº 037/93, de 8 de março de 1993].

BRASIL. Polícia Federal. Peças desentranhadas do IPL 01.113/92-DF para instruir investigação específica sobre movimentação de contas-correntes bancárias em nome da empresa EUROCAPITAL S/A, denotando vultosas operações no mercado financeiro paralelo de cruzeiros e dólares, inclusive expressivo volume de dinheiro proveniente de correntistas “fantasmas”, do chamado “Esquema PC”. Brasília: Polícia Federal/DECOI/DF, set. 1994 [INQUÉRITO POLICIAL nº 236/94, de 15 de setembro de 1994].

BRASIL. Polícia Federal. Peças desentranhadas do IPL 01.113/92-DF para instruir investigação específica sobre movimentação de contas-correntes bancárias em nome da ACCENT FINANCEIAL CORP. Brasília: Polícia Federal/DECOI/DF, mar. 1993 [INQUÉRITO POLICIAL 35/93, de 8 de março de 1993].

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.688. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei: cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, 18 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei: cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], 4 mar 1988, Seção 1.

CAPARELLI, Estela. Combate à lavagem do dinheiro ilícito. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 10 out.1996.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei nº 7.492, de 16-6-1996*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Contas no exterior lesaram erário. *Correio Braziliense*. Brasília, 26 out. 1997.

Combate à lavagem de dinheiro é prioridade. *O Globo*, Rio de Janeiro, 8 ago. 1997.

COVELLO, Sérgio Carlos. *O sigilo bancário*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direção Ltda., 1991.

CRISTINO, Vânia, ALENCAR, Soraya de. BC cria grupo para vigiar mercado de risco. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 9 jul. 1997.

Dinheiro sujo chega a 60% do PIB. *Jornal de Brasília*, Brasília, 21 jun. 1996.b

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução por Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1996.

FAGUNDES, Renato. Brasil não controla lavagem de dinheiro. *Jornal do Brasil*, Brasília, 26 out. 1997.

FERNANDES, Bob. Dinheiro Clandestino - Lavanderia Brasil. *Carta Capital*. São Paulo, Edição extra, p. 3-64, 30 maio. 1998.

FIGUEIREDO, Lucas. Máfia 'lava' dinheiro na bolsa do Rio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 9 jun. 1997, p. 1-12.

FILHO, Mário Simas. Interpol apura ação de bicheiros em 3 países. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 abr. 1994.

FRANCO, Celso, BRASILIENSE, Ronaldo. Aqui se lava mais branco. *Correio Braziliense*, Brasília, 30 mar. 1997.

Fraudes. BC denuncia lavagem de dinheiro em Foz do Iguaçu. *Jornal do Comércio*. São Paulo, 6 maio. 1997.

GALLUCCI, Mariângela. Projeto de lavagem de dinheiro recebe críticas. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 7 ago. 1996.

GALLUCCI, Mariângela, VERSIANI, Isabel. Acordo deverá combater a 'lavagem de dinheiro'. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 10 ago. 1996.

GOMES, Márcia. Bancos apoiam lei contra lavagem de dinheiro sujo. *Jornal do Brasil*, Brasília, 27 out. 1997.

GONDIM, Abnor, MARIN, Denise Chrispim. Receita quer vigiar mais os paraísos fiscais. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 7 abr. 1998.

Governo fechará cerco contra lavagem de dinheiro. *O Globo*, Rio de Janeiro, 27 jul. 1996.

Internet. Rede é usada para lavar dinheiro sujo. *Jornal da Tarde*, São Paulo, 10 dez. 1996.

JÚNIOR, José Arbex, TOGNOLLI, Cláudio Julio. *O século do crime*. São Paulo: Jinkings Editores Associados Ltda., 1996.

JÚNIOR, Miguel Reale. Crime organizado e crime econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais, Direito Penal Econômico*.

Lavando o dinheiro. *Jornal do Brasil*, Brasília, 23 jul. 1996.

LEAL, Gláucia. País destaca-se no ranking da lavagem de dinheiro. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 16 set. 1997.

LEMOS, Cleide de Oliveira, et alii. Crime organizado. Brasília: Universidade de Brasília, Curso de Direito, ago. 1996.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994, tradução por Otto Miller.

LIMA, Ison, PRATES, Maria Clara. Rede de intrigas. *Estado de Minas*. [Belo Horizonte], 26 abr. 1998.

MAIA, Rodolfo Tigre. *O estado desorganizado contra o crime organizado*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. As associações mafiosas. *Revista CEJ. Crime sem fronteiras*. Brasília, v.1, n.2, p. 101-107, maio./ ag6. 1997.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. Recomendações internacionais para controle da lavagem de capitais. *Revista CEJ*, Brasília, v. 1, n.2, maio/ag6. 1997.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. O crime organizado (Itália-Brasil). Revista dos Tribunais, 1995.

Máfia liga PC à Camorra. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 9 jun. 1997.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. A prevenção do crime globalizado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 fev. 1997.

MENDES, Vanildo. Tráfico de drogas domina mercado de capital sujo. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 21 jul. 1996.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*. 7 ed. (rev. e ampli). São Paulo: Atlas, v. 1, 1993.

MORLEY, Charles H. *A caça aos dólares da droga*. Arlington (Virgínia): Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América – USIS, s.d.

MORLEY, Charles H. *Padrões básicos da lavagem de lucros ilegais*. Arlington (Virgínia): Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América – USIS, 1990.

NAYTOR, R.T. Dinheiro quente e a política da dívida. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, tradução por Maria D. Alexandre, 1990.

NEGRÃO, Theotonio. Código civil e legislação civil em vigor. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUNES, Eunice. Lei de lavagem de dinheiro pode virar letra morta. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 4 abr. 1998.

NUNES, Vicente, PIRES, Regina. Além da corrupção, a rota do tráfico. *Correio Braziliense*, Brasília, 26 set. 1997.

OLIVEIRA, Juarez. *Código penal*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, William Terra de. O crime de lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, edição especial, n.65, abr. 1998.

TENÓRIO, Igor, DIAS, Inácio Carlos Lopes. Crime Organizado. Brasília: Consulex, 1995.

TOGNOLLI, Cláudio Julio. A nova máfia é investigada no Brasil. *Jornal da Tarde*, São Paulo, 17 JUN. 1997.

Tráfico de drogas domina mercado de dinheiro sujo. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 21 jul. 1996.

PRATES, Maria Clara, LIMA, Ilson. Rede de intrigas – empresários estrangeiros disputam o mercado bilionário dos bingos. *Estado de Minas* [Belo Horizonte], 24 abr. 1998.

PIRES, Regina, NUNES, Vicente. Além da corrupção, a rota do tráfico. *Correio Braziliense*. Brasília, 26 set. 1997.

Projeto de lei tentará barrar desvio de recursos. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 16 mar. 1997.

SANTOS, Getúlio Bezerra. Lavagem de dinheiro. Legislação é do tempo de lampião. *Revista Prisma*. Brasília: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, n. 25, jan. a mar. 1998.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. A situação do Brasil quanto a lavagem de dinheiro sujo. *Indícios Veementes*. Brasília: Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, v. 5, 1997.

SILVA, De Plácido E. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol.4, Q-Z, [s.d.]

SOUZA, Percival de. Juízes fazem revelações sobre a máfia no Brasil. *Jornal da Tarde*. São Paulo, 27 nov. 1996.

ZIEGLER, Jean. A Suíça lava mais branco. Trad. por Eliane Tejera. Lisboa. São Paulo: Brasiliense, 1990.

ANEXO A

1 INSTITUCIONAL
2 OPERACIONAL

ESTRATÉGIAS
1 INSTITUCIONAL
2 OPERACIONAL

DIAGNÓSTICO

REFLUIR: RETIRADA ESTRATÉGICA DE MODO A REDUZIR SENSIVELMENTE O GRAU DE EXPOSIÇÃO E DE VULNERABILIDADE.

O SENTIMENTO GENERALIZADO CONTRA O LOBBYSTA TITULAR VEM SE CRISTALIZANDO E CONSOLIDANDO DIA A DIA.

PERMITIR ESPAÇO AO LOBBY PARA OPERAR, SEJA O POLÍTICO SEJA O TRADICIONAL.

LIBERAR AS ÁREAS NÃO ELEGÍVEIS. ADMITIR QUE NÃO É POSSÍVEL ENQUADRAR TODOS OS MINISTÉRIOS. REPENSAR AS ÁREAS DE ATUAÇÃO (IMPORTANTES, EXPRESSIVAS E RENTÁVEIS), PARCEIROS (CONFIÁVEIS E FIÉIS) E CAF (TANTO O VALOR NOMINAL QUANTO A SUA REDISTRIBUIÇÃO DE MODO A POSSIBILITAR QUE AS PRÓPRIAS EMPRESAS TENHAM ESPAÇO PARA ATENDER A BASE DA PIRÂMIDE DECISÓRIA).

ALTERNATIVAMENTE DEFINIR NOVO MODELO OPERACIONAL NO QUAL ENVOLVA DE FORMA MAIS DIRETA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA-POLÍTICO.

RELATÓRIO GERENCIAL DEVE SER REPENSADO DE MODO A ESPELHAR A REALIDADE FINANCEIRA QUE SE ESTA VIVENDO.

REGULARIZAR O REGISTRO DA VERAX, E DAR FACHADA COMO UMA ATIVIDADE REGULAR E NORMAL (CONCESSIONÁRIA).

ALAGOAR: REPENSAR ATUAÇÃO OPERACIONAL COMO ENVOLVER OS POLÍTICOS EM UM ACORDO OPERACIONAL.

POR CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE O BIGBOSS MODIFICOU A ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO, COM CLARAS E EVIDENTES DECISÕES DE COMPLETO EXPURGO DA AÇÃO DOS OPERADORES, O QUE IMPLICA EM REDISCUTIR O MODELO EXISTENTE A PARTIR DE UM BALIZAMENTO SUPERIOR.

POR MAIOR QUE SEJA O EXPURGO, O MERCADO (PARCEIROS MAIS EXPRESSIVOS E CONFIÁVEIS) SEMPRE TERÁ EM CONTA QUE O RELACIONAMENTO ENTRE OS DOIS AMIGOS É MAIS DURADOURO QUE UM CASAMENTO, E, PALIATIVAMENTE IRA BUSCAR SOLUÇÕES PARA OS SEUS PROBLEMAS, NÃO IMPORTANDO QUEM SEJAM OS FUTUROS INTERLOCUTORES, MAIS TENDO EM CONTA QUE NÃO PODERÁ DEIXAR DE DAR SUA CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE AO SISTEMA ANTERIOR.

DEFINIDA A NOVA ESTRATÉGIA, ORIENTAR OS OPERADORES MAIS CONFIÁVEIS A RESPEITO DA FUTURA ATUAÇÃO DELES E DE SEUS RESPECTIVOS CONTRAPARTES.

ESTABELECEER ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO JUNTO A OPINIÃO PÚBLICA, VIA IMPRESA.

SÃO MAIS DO QUE EVIDENTES AS TENTATIVAS ORQUESTRADAS, TANTO POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO DE ALGUNS EMPRESÁRIOS E ATÉ MESMO DE ALGUMAS AUTORIDADES, DE SE VINCULAR TODO E QUALQUER ESCÂNDALO AO NOME DE P. , DE MODO A, SE NÃO ACABAR COM ELE, PELO MENOS REDUZIR SUBSTANCIALMENTE SUA AÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE DECISÃO. NESTE SENTIDO, NOTA-SE TAMBÉM TENTATIVA DE ATINGIR AS PESSOAS MAIS LIGADAS A P. , COM VISTAS A REDUZIR SUA AÇÃO E INFLUÊNCIA.

ENTRE AS RECOMENDAÇÕES DE CAUTELA E PRUDÊNCIA, DESTACAM-SE AS DESTINADAS A EVITAR SINAIS DE RIQUEZA E OSTENTAÇÃO.

DEVE-SE DISCUTIR TAMBÉM NOVOS CONCEITOS DE CAF POR NÍVEIS DE PROJETO, PARA DETERMINADAS ÁREAS:

- ATÉ UM DETERMINADO PATAMAR NÃO TERIA INCIDÊNCIA.
- EM UM NÍVEL INTERMEDIÁRIO O CAF SERIA UMA VEZ SÓ "UP FRONTE".
- PARA AS EMPRESAS CONFIÁVEIS SERIA FEITO UM SISTEMA A PARTIR DA EMPRESA.

9/12 DETALHAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

- (X) 01 – COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E COORDENAÇÃO.
- (X) 02 – COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL.
- (X) 03 – QUADRO DE COORDENADORES SETORIAIS/OPERADORES E CÓDIGO.
- (X) 04 – QUADRO DOS ÓRGÃOS OPERATIVOS RESPECTIVOS CONTATOS E CÓDIGOS.
- () 05 – QUADRO DE ÓRGÃOS QUE REQUEREM ALTERAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES.
- () 06 – QUADRO DE ÓRGÃOS DISPONÍVEIS.
- (X) 07 – QUADRO POR OPERADOR DOS PROJETOS EM ANDAMENTO.
- (X) 08 – QUADRO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO E CASHFLOW.
- (X) 09 – QUADRO DE FEE PARA PROJETO.
- (X) 10 – QUADRO DE VALOR MÍNIMO POR PROJETO (VAREJO E ATACADO).
- (X) 11 – QUADRO DE FEE PARA OPERADOR/DIRIGENTE.
- (X) 12 – QUADRO DE EXECUÇÃO DO CAIXA.
- (X) 13 – QUADRO DE PERFORMANCE FINANCEIRA DOS OPERADORES/DIRIGENTES.
- (X) 14 – QUADRO DAS MAIORES EMPRESAS SEUS RESPECTIVOS INTERFACES.
- (X) 15 – PROPOSTA DE PROGRAMA DE TRABALHO DO OPERADOR.
- (X) 16 – PROPOSTA DE PROGRAMA DE TRABALHO DO DIRIGENTE C/BASE NO ORÇAMENTO.
- (X) 17 – QUADRO DOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIAS PUBLICADOS COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E COORDENAÇÃO MEMBROS DO “NIC”.

1. PAULO
2. MORAES
3. LUIZ CALHEIROS
4. ISMAEL
5. ALELUIA
6. BANDEIRA
7. RUY

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO GERAL, MEMBROS NATOS DA COORDENAÇÃO GERAL.

- 1) PAULO – COORDENADOR GERAL
- 2) BANDEIRA – COORDENADOR ADJUNTO – BSB
- 3) RUY – COORDENADOR ADJUNTO – SP
- 4) ROSE – TESOUREIRA CENTRAL – SP
- 5) JORGE – PROCESSAMENTO DE DADOS – SP

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO GERAL

- A) INTERAGIR JUNTO A ÓRGÃOS, OPERADORES E CLIENTES VISANDO A OTIMIZAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROJETOS;
- B) CENTRALIZAR E PROCESSAR AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROJETOS;
- C) MANTER ATUALIZADO O FOLLOW-UP DOS PROJETOS E PERFORMANCE DOS OPERADORES;
- D) ATUALIZAR AS PREVISÕES DO CASHFLOW, SUA EXECUÇÃO POR PROJETO, OPERADOR E DIRIGENTE;
- E) PROCESSAR A TESOUREARIA NACIONAL E INTERNACIONAL...

15/11 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INTRODUÇÃO

A ATUAL QUADRA RECOMENDA UMA PROFUNDA MEDITAÇÃO A RESPEITO DO TRABALHO DESENVOLVIDO, PARTICULARMENTE QUANTO AOS SEUS MÉTODOS, RISCOS E VULNERABILIDADE. A PROPÓSITO, ESTE ÚLTIMO ASPECTO TEM-SE MOSTRADO COMO O MAIS RELEVANTE DE TODOS, POIS FRACASSO EM SEU CONTROLE LEVA AO DESMANTELAMENTO DE TODO O PROJETO POR MAIS SIGNIFICATIVOS SEJAM OS ÊXITOS DOS DEMAIS RESULTADOS...

PREMISSAS BÁSICAS

COM O OBJETIVO DE ESTABELEECER A UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO QUANTO AOS CONCEITOS ENVOLVIDOS, É OPORTUNO DEFINIR CLARAMENTE AS SEGUINTESS PREMISSAS:

- 1) FIXAÇÃO DOS OBJETIVOS;

- 2) DETERMINAÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE E IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS;
- 3) EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE AÇÃO;
- 4) MANUTENÇÃO DO CONTROLE E FIXAÇÃO DOS OBJETIVOS;

É INEGÁVEL A CONVENIÊNCIA DA DEFINIÇÃO CLARA DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR E EM QUE HORIZONTE DE PRAZO, PARTICULARMENTE QUANDO SE TEM UM DISCURSO PARA O PÚBLICO EXTERNO E OUTRO PARA O PÚBLICO INTERNO.

I – PARA O PÚBLICO EXTERNO

TRATA-SE DE UM ITEM QUE EXIGE MAIOR MEDITAÇÃO A PARTIR DE AGORA, UMA VEZ QUE O OBJETIVO UTILIZADO PELO DISCURSO PARA O PÚBLICO EXTERNO ERA PARA FAZER O “FUNDING” DA CAMPANHA POLÍTICA.

II – PARA O PÚBLICO INTERNO

PODE-SE AFIRMAR QUE OS OBJETIVOS DO SISTEMA ORA EM DISCUSSÃO, PARA O PÚBLICO INTERNO, DIVIDE-SE EM TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS:

1. TANGÍVEIS

- a) OBTER RECEITAS VIA RECEBIMENTO DE COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, CUJO PERCENTUAL OU VALOR É FIXO E AJUSTADO, PREVIAMENTE, CASO A CASO;
- b) OBTER RECEITAS VIA RECEBIMENTO DE COMISSÃO, POR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO, AJUSTADA CONSOANTE O RESULTADO A SER ALCANÇADO OU O GANHO DE EFICIÊNCIA A SER OMITIDO, VARIÁVEL E ALEATORIAMENTE QUANTIFICADA;
- c) FORMAR “JOINT-VENTURES” COM EMPRESAS QUE TENHAM OBJETIVOS PASSÍVEIS DE SEREM VIABILIZADOS PELA CAPACIDADE DE ALAVANCAGEM DO SISTEMA;

2. INTANGÍVEIS

- a) COLABORAR COM A ELIMINAÇÃO DOS CARTÉIS E OLIGOPÓLIOS MEDIANTE A ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DE NOVOS GRUPOS ECONÔMICOS;
- b) ATUAR COMO UMA AUDITORIA EXTERNA INFORMAL;

- c) CONTRIBUIR PARA ORGANIZAR A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS OU CONTROLADOS PELAS INTERFACES DO SISTEMA;
- d) AGIR VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DOS TRADICIONAIS BENEFICIÁRIOS DE OPORTUNIDADES ECONÔMICAS PROPICIADAS PELA CRIAÇÃO DAS INTERFACES DO SISTEMA, POR OUTROS, QUE PARTILHAM DOS MESMOS PROPÓSITOS QUE ORIENTAM O SISTEMA;
- e) COIBIR A AÇÃO DE PSEUDO-INTERMEDIÁRIOS E OU BENEFICIÁRIOS NA AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELAS INTERFACES DO SISTEMA, CONSIDERANDO OS VÁRIOS ASPECTOS ENVOLVIDOS NA ABRANGÊNCIA DESTA ATIVIDADE, SERIA CONVENIENTE ESTABELECEM O PRAZO FINAL PARA SUA EXECUÇÃO O ÚLTIMO TRIMESTRE DE 1994.

MANUTENÇÃO DOS CONTROLES

ESTE PONTO PASSA A TER FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA MEDIDA QUE O DIAGNÓSTICO A RESPEITO DAS ATIVIDADES ATÉ ENTÃO DESENVOLVIDAS APONTA A NECESSIDADE DE CONTROLES MAIS EFICAZES E EFICIENTES, PARTICULARMENTE QUANTO AOS RISCOS E SIGILOS ENVOLVIDOS.

ASSIM, A PROPOSTA OPERACIONAL ENVOLVE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA E TAMBÉM A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO SISTÊMICO, DE MODO A REDUZIR SIGNIFICATIVAMENTE, DE IMEDIATO A SUA ATUAÇÃO, DE IMEDIATO SE PROPÕE O ESTABELECIMENTO DE UM NÚCLEO DE COORDENAÇÃO, COMPOSTO POR UM COORDENADOR GERAL E CERCA DE DEZ COORDENADORES SETORIAIS, QUE DEVERÃO SE REUNIR PERIODICAMENTE, SE POSSÍVEL SEMANALMENTE, PARA AVALIAR O ANDAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO BEM COMO O ESTÁGIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO E RECOMENDAR AÇÕES NECESSÁRIAS E EVENTUALMENTE CORREÇÕES DE RUMO.

A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE COORDENAÇÃO E O TRABALHO DOS COORDENADORES SETORIAIS VISAM INTRODUIR AS "BARRAGENS" NECESSÁRIAS PARA PRESERVAR E LIBERAR O COORDENADOR GERAL PARA AS REAIS E FUNDAMENTAIS QUESTÕES DO SISTEMA.

NESSE SENTIDO, A ESCOLHA DOS COORDENADORES SETORIAIS PASSA A TER FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA O ÊXITO DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO. MUITOS DEVERÃO SER OS PREDICADOS DESTAS PESSOAS, RESSALTANDO A COMPETÊNCIA, MATURIDADE, DISCRICÃO, DENTRE OUTROS.

CABERÁ AO NÚCLEO DEFINIR DE IMEDIATO ALGUNS CONCEITOS BÁSICOS REFERENTES À ABRANGÊNCIA DO TRABALHO DO SISTEMA,

PARTICULARMENTE QUANTO À SELEÇÃO DAS INTERFACES E SEUS RESPECTIVOS OPERADORES, AS SUBSTITUIÇÕES NECESSÁRIAS E FACTÍVEIS DOS DIRIGENTES, SUGESTÕES DE INTERFACES NEGOCIÁVEIS POLITICAMENTE, CRITÉRIOS QUANTO A REMUNERAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS, ETC...”